



Número: **0002789-43.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002789-43.2019.4.01.3200**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo, Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
OSCAR DA COSTA GADELHA (REU)	
GEAN CAMPOS DE BARROS (REU)	RICARDO VENANCIO (ADVOGADO) EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)
MANOEL BENTO CRISPIM (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado do Amazonas (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212289874 7	03/05/2024 10:51	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas

2ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0002789-43.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: OSCAR DA COSTA GADELHA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640 e EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA - AM4404

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **GEAN CAMPOS DE BARROS, OSCAR DA COSTA GADELHA e MANOEL BENTO CRISPIM**, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 149, caput e §º 2º c/c 203, caput e § 1º, I e § 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal**, inicialmente oferecida perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em razão de o primeiro acusado ostentar, à época, o cargo de Prefeito do Município de Lábrea - AM, detentor de foro por prerrogativa de função (artigo 29, X, Constituição c/c Súmula nº. 702, STF).

De acordo com a denúncia, *entre os dias 16 e 28 de março de 2014, o Ministério do Trabalho e Emprego, por sua Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, promoveu ação de fiscalização na propriedade denominada Castanhal Nova Glória, margens do Rio Tumiã, Zona Rural de Lábrea/AM (coordenadas geográficas: S 07°42'08,0" e W 066°16'26,8"), tendo sido constatada a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravos, tendo sido identificados como empregadores Gean Campos de Barros e Oscar da Costa Gadelha. Segundo a denúncia, Manoel Bento Crispim atuava como se fosse um gerente da propriedade, na ausência dos demais denunciados.*



Narra a denúncia que *a força tarefa de fiscalização constatou a existência de associação e comunhão de esforços entre os denunciados Gean Campos de Barros e Oscar da Costa Gadelha, respectivamente genro e sogro, para viabilizar a exploração econômica do estabelecimento para colheita e comercialização de castanha, e a clara dependência econômica e exclusividade de parte do empreendimento encabeçado pelo denunciado Oscar em relação ao denunciado Gean.*

Requeru o MPF, ademais, a fixação, em sentença, do valor mínimo a título de indenização, de R\$ 100.000,00, para cada trabalhador maior e de R\$ 200.000,00 para cada trabalhador menor de idade, a serem atualizados desde março de 2014, em favor da União, e R\$ 100.000,00, por trabalhador maior, e de R\$ 200.000,00 por trabalhador menor de idade, a serem atualizados desde março de 2014, a serem pagos às vítimas para reparação dos danos morais pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Decisão id. 295994038 - Pág. 21, declarou a incompetência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para processar o presente feito em relação ao denunciado e determinou a remessa do feito a Seção Judiciária do Amazonas/AM, porquanto o delito investigado não fora praticado no exercício ou em razão do cargo de prefeito do município de Lábrea - AM.

A denúncia foi recebida em **12/03/2019** (Id 295994038, fls. 47/49) e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação.

Certidão positiva de citação de Oscar Gadelha no id. 295994038 - Pág. 64.

Certidão negativa de citação de Manoel Bento Crispim id. Num. 295994038 - Pág. 65.

MPF requer a citação por edital de Manoel Bento Crispim - id. 295994038 - Pág. 72, deferida pela decisão id. 295994038 - Pág. 75.

Gean Campos de Barros comparece espontaneamente ao feito para requerer, para fins eleitorais, certidão de objeto e pé (id. 327882864), cuja expedição foi autorizada pelo despacho id. 328869864.

Despacho id. 374526361 indeferiu o pleito para que fosse nomeada a Defensoria Pública da União para representação imediata dos réus OSCAR DA COSTA GADELHA e GEAN CAMPOS DE BARROS; considerando que o réu GEAN CAMPOS DE BARROS foi assistido por advogado constituído nos autos da Petição Criminal n. 1016020-86.2020.4.01.3200, determinou a intimação do causídico para que apresentasse resposta à acusação em favor do réu, no prazo legal; determinou a reiteração do Ofício nº. 97/2020-SEC, expedido em 09/03/2020 (ID 295994038, f. 87-88), para que a Comarca de Lábrea encaminhe a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça quando da citação pessoal do réu GEAN CAMPOS DE BARROS em 07/05/2019 (ID 295994038, f. 62); não havendo menção expressa da hipossuficiência do réu OSCAR DA COSTA GADELHA na certidão de citação (ID 295994038, f. 64), determinou a intimação para que constitua advogado, no prazo de 10 dias, período no qual deverá ser igualmente apresentada defesa em face da acusação formulada nos autos e sem resposta, vista à DPU para que assista juridicamente o réu e citado o réu MANOEL BENTO CRISPIM por edital (ID 295994038, f. 81) e havendo notícia do seu retorno ao endereço anteriormente indicado nos autos, determinou fosse expedida carta precatória para nova tentativa de sua citação e restando igualmente infrutífera a diligência para sua localização no referido endereço, determinou o desmembramento dos autos, mantendo-se o processo e o prazo prescricional suspensos, nos termos do despacho de f. 75 do ID 295994038.

O acusado GEAN CAMPOS DE BARROS junta instrumento procuratório (id. 477088090).

Promoção do MPF requerendo a extinção do processo pela morte do acusado Oscar (id.



509449862).

Sentença extintiva da punibilidade em relação ao réu **Oscar da Costa Gadelha**, em razão de sua **morte** (Id 514240863).

Despacho id. 731002008, considerando que a defesa do réu Gean Campos de Barros juntou procuração nos autos (ID477088090), mas não apresentou resposta à acusação, determinou a intimação da defesa para fazê-lo no prazo legal.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (Id 766287467 e id. 964580171).

Não vislumbrando hipótese para rejeição da denúncia ou absolvição sumária, decisão de id. 1038539276 manteve o recebimento da peça acusatória e determinou providências para instrução processual.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 06/07/2022 em que foi ouvida a testemunha Raimundo Flor (ata id. 1193115751).

Audiência de continuação realizada em 17/08/2022 (ata id. 1276494279), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas André Espósito, Márcia Ferreira Murakami Soares, João Ricardo Dias Teixeira, Marco Aurélio Peres. No curso da audiência, tendo em vista a impossibilidade de intimar o réu Manoel acerca do ato, e considerando o prejuízo para a marcha processual, foi determinado o **desmembramento** dos autos, prosseguindo-se a instrução apenas em face do acusado Gean. Na oportunidade, o acusado Gean Campos de Barros, ausente, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio, representado por seu advogado, Dr. Walcimar de Souza Oliveira, OAB/AM 2.469, que informou não haver prejuízo para a defesa.

Em alegações finais id. 1786578063, o **MPF**, afirmou a existência de grupo econômico familiar de exploração de trabalho escravo, "do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos", não só no âmbito trabalhista, como também com reflexos no âmbito penal em face do disposto no artigo 29 do Código Penal Brasileiro. Destaca *a notícia da produção de 900 hectolitros de castanha do Pará que posteriormente era revendida por alto valor no mercado, como é de conhecimento geral*. Afirma que *apesar de tamanha movimentação financeira, as condições de trabalho eram indignas da pessoa humana*. Aduz que *não havia qualquer apoio médico ou de primeiros socorros aos empregados, não eram fornecidas instalações sanitárias ou sequer água potável, quer no acampamento, quer no local de trabalho*. Acrescenta que *havia venda de mercadorias e serviços a preço acima do mercado, que posteriormente eram cobradas e descontadas dos empregados, não havia pagamento regular de salário, mas somente e apenas o pagamento, ao final da safra, de pequeno valor, tendo em vista os descontos indevidos praticados, tudo evidenciando verdadeiro trabalho análogo ao de escravo a que o acusados submetiam vinte e sete homens, uma mulher e nove menores, alguns com menos de 12 anos de idade*. Conclui dizendo que *estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados a GEAN CAMPOS DE BARROS, merece a presente ação penal julgamento de procedência, condenando-se o réu (...) às penas do artigo 149, caput, e p. 2º, I c/c art. 203, caput, e p. 1º, I e p. 2º, ambos do CP, combinados com os artigos 29 e 69, também do CP*.

Por sua vez, a defesa de **GEAN CAMPOS DE BARROS** apresentou suas derradeiras alegações postulando a absolvição do acusado. Sustenta que *não restou minimamente comprovado, nestes autos, que o Sr Gean Campos Barros teria tido alguma participação na empreitada criminosa vislumbrada pelo Parquet*. Afinal, *os elementos de prova não asseguram outra conclusão senão que manteve relação de parentesco com Oscar da Costa Gadelha e, sem ter mínima participação na gestão do negócio deste, apenas lhe adquiria a produção de castanhas*. Ressalta que *a circunstância de o Sr. Gean ser sogro do Sr. Oscar e,*



por conta dessa relação familiar, adquirir produtos comercializados por este, de modo algum, tem idoneidade probante para revelar que ele, de forma consciente e voluntária, contribuiu para as práticas criminosas que, ao ver do Ministério Público, vinham ocorrendo na propriedade gerida por seu genro. Argumenta, ainda, que, tal como na situação delineada nos precedentes acima, verifica-se, na hipótese, tão somente que as normas regentes das relações de trabalho foram negligenciadas (na espécie, por um corréu), o que, como também retratado nos precedentes colacionados, há que ser examinado a lume do contexto vivenciado nas regiões interiores do país, em que as circunstâncias locais não podem ser vistas sob o mesmo prisma das grandes capitais do Brasil, favorecidas por cenários governamentais e privados mais favoráveis. Requer, assim, absolvição em razão da não comprovação de sua participação aos atos que lhe foram imputados, na forma do art. 386, V, do CPP; caso se entenda pela negativa da tese supracitada, pela sua absolvição em virtude da inexistência de prova suficiente para sua condenação, na forma do Art. 386, VII, do CPP, e, ainda, sucessivamente, pela fixação da sua pena no mínimo legal.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o feito seguiu seu curso regular, garantindo-se o contraditório às partes, com o livre exercício de todas as faculdades processuais asseguradas pelo ordenamento.

Ademais, concorrem os pressupostos processuais. O pedido é juridicamente possível, porque a conduta atribuída ao réu assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Portanto, estão presentes as condições da ação penal.

Imputa-se ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 149, *caput* e §º 2º c/c 203, *caput* e § 1º, I e § 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal. Navegando por partes, comecemos com o crime previsto no art. 149, do Estatuto Repressor.

Redução a condição análoga à de escravo

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

(...)"

É fato que, ao incriminar esta conduta o Brasil deu integral cumprimento à Convenção nº. 29 da OIT, ratificada em 1957 e promulgada pelo Decreto nº. 41.721/1957. A proscrição de todas as formas de exploração do trabalho humano também é objeto de outros tratados internacionais de que são exemplo o Pacto



Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 8º, §1º) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 6º).

Neste sentido, impende salientar que a escravidão moderna não mais se caracteriza por atos expressos ou ostensivos de aprisionamento. O cárcere e a chibata, em dias atuais, foram substituídos por elementos mais sutis, decorrentes de constrangimentos de diversas espécies, como o econômico e não o meramente físico. Coações veladas, dificuldades de acesso às vias de transporte, e aprisionamento da pessoa à terra, mediante *debt bondage*, são as formas pelas quais este delito comumente tem se manifestado.

Após o advento da Lei nº. 10.803/2003, o conceito de redução de alguém à condição análoga à de escravo passou a contar com uma considerável *densidade normativo-típica*. A vagueza semântica da expressão constante do *caput* foi substituída pelo fechamento do tipo penal, mediante a exigência das seguintes condutas para a sua consumação: (1) submissão a trabalhos forçados, (2) submissão à jornada exaustiva, (3) sujeição a condições degradantes de trabalho e (4) restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o próprio empregador.

O delito em questão é formal, e com a vigência da Lei nº. 10.803/2003, passou a se estruturar como *delito de tipo misto alternativo*, ou de conteúdo variado, de sorte que, a adoção de quaisquer das condutas acima mencionadas será idônea à configuração do delito, sendo dispensável, portanto, o uso de violência física. Nessa direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que *o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes* (REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

A forma mais comum assumida por este delito em dias atuais é a submissão do trabalhador a trabalhos forçados (primeira figura), os quais são caracterizados pelo trabalho realizado sem o consequente pagamento ou retribuição pelo serviço desempenhado, ou ainda, pelo *pagamento irrisório*, de poucos valores, a despeito do exercício regular de suas atividades. É comum ainda que seja apresentada como pagamento, tão somente, a alimentação. O não pagamento ou o pagamento irrisório são garantidos por meio da adoção de *expedientes variados*, como a ameaça à integridade física do trabalhador e de sua família, a ameaça ao imigrante ilegal, ou ainda, a oferta de bens de consumo a altos preços, em locais distantes dos grandes centros urbanos, o que obriga o trabalhador a adquiri-los no local, a expensas da retribuição acordada (*truck system*).

Sobre o trabalho extenuante (segunda figura), ensina José Paulo Baltazar Junior que, *“jornada excessiva é aquela que, para além de meramente superar os limites legais, não deixa ao trabalhador tempo razoável para o descanso, lazer, convívio com os familiares, prática religiosa e aprimoramento pessoal. Será exaustiva, por exemplo, a jornada de trabalho de 16 a 20 horas (...). Não será suficiente para caracterizar a jornada exaustiva o mero fato de que tenha sido superado o limite de horário para horas extraordinárias ou a demanda por horas extraordinárias sem pagamento”* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 141/142).

A proibição de submissão a condições degradantes de trabalho (terceira figura) tem por escopo proteger o trabalhador de ambientes de trabalho aviltantes a sua dignidade. A dignidade humana constitui atributo inafastável de qualquer pessoa, que lhe assegura a possibilidade de deliberar livremente sobre suas escolhas existenciais, afastando-a de qualquer tratamento discriminatório odioso, isto é, que tenha por fim negar-lhe a condição de ser humano, e ainda é fonte de exigibilidade de condições materiais mínimas (moradia, alimentação, entre outros) para uma existência digna. Entende-se então que proporcionar um meio ambiente de trabalho sadio integra os custos indispensáveis da atividade empresarial.



Anote-se, contudo que a expressão 'condições degradantes de trabalho' constitui elemento normativo do tipo penal que não se constitui "a) pelo descumprimento de normas de segurança; b) pelo exercício de trabalho perigoso (...); c) por irregularidades quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, que não cheguem ao ponto de caracterizar condições degradantes ou trabalho forçado; d) pela mera precariedade das acomodações dos trabalhadores" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 142/143).

A restrição da liberdade do trabalhador por dívidas (quarta figura) também é forma usual deste delito, notadamente, quando se sabe que o empregador providencia a venda e estabelece carteiras de crédito para os próprios trabalhadores, que não raro, são compelidos a comprar os itens necessários para o próprio desempenho de suas atividades na mesma propriedade em que laboram, além dos itens básicos de consumo, normalmente, a preços extorsivos.

As observações em questão, de profunda pertinência ao tema posto em discussão, evidenciam que *não basta o mero descumprimento ou a mera inadequação* das condições de trabalho aos normativos trabalhistas para que se faça possível a excepcional aplicação da lei penal. Desta forma, **não são quaisquer condições irregulares que podem se revelar como degradantes ou exaustivas**, mas somente aquelas que, concretamente, tenham concorrido para aviltar o ser humano em sua dignidade e reduzir os trabalhadores em seu núcleo existencial e intangível, delineado por este patamar.

Conquanto o tipo do art. 149 esteja topograficamente localizado no Capítulo VI do Código Penal, que disciplina os crimes que atentam contra a "liberdade individual", não se exige para a configuração deste delito a efetiva e imediata segregação de sua liberdade de locomoção.

O cerceamento à liberdade do trabalhador, em termos amplos, pode ser configurado pela "violação intensa e persistente" de seus direitos mais elementares, restringindo sua prerrogativa a um trabalho digno, o que impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre convicção. Este, ademais, foi o entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado, *in verbis*:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento, análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(INQ 3412/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redatora do Acórdão Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno: DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

Por todo o exposto, verifica-se que as quatro condutas típicas pelas quais a redução à condição análoga à de escravo se manifesta (trabalhos forçados, jornadas exaustivas e trabalhos prestados sob



condições degradantes, ou restrição da liberdade em função de dívidas) podem aniquilar a capacidade de cognição ou de tomada de decisão, *o que resultaria na subtração da liberdade ou na captura do livre arbítrio do trabalhador*, mediante o aniquilamento de sua liberdade de forma indireta ou reflexa. Não obstante, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal violação deve ocorrer de forma intensa, forte e persistente, para que se possa falar na perda da liberdade psíquica e da capacidade de decisão, acima mencionadas.

Registro, no ponto, que a tipificação do delito de redução à condição análoga à de escravo enseja enorme controvérsia na conduta alternativa de subordinação de empregado à **condições degradantes de trabalho**.

A rotina de trabalho com ações penais por crime desse jaez permite visualizar três grandes categorias de circunstâncias que são marcantes em relações de trabalho rurais suspeitas, e que são geralmente apontadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho e pelo Ministério Público Federal como constitutivas de uma condição de trabalho degradante.

Na primeira categoria estão as *meras irregularidades* na relação de trabalho, e que, na verdade, consoante jurisprudência dos Tribunais pátrios e da doutrina especializada, não são relevantes para a conformação de uma condição degradante de trabalho. Aqui estão situadas irregularidades na admissão, como falta de exames médicos, ausência de registro formal do vínculo empregatício mediante assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Também se encontra a ausência de controle de jornada ou elaboração de mero *ponto inglês*, e o não recolhimento de contribuições previdenciárias ou de valores do FGTS. Essas irregularidades, conquanto possam ser reprováveis, não afligem diretamente a dignidade e autoestima dos funcionários, de modo que, na verdade, não formam condições degradantes de trabalho.

Em uma segunda categoria situam-se as condições que estão em uma zona cinzenta, de difícil definição, como condição degradante de trabalho. Aqui se encontram, por exemplo, jornadas de trabalho que excedem ao limite legal, atraso ocasionais no pagamento de salários, não concessão de descanso semanal remunerado, ausência de equipamentos de proteção individual para atividades perigosas. Podem ser incluídos ainda alojamentos com baixa qualidade de habitabilidade, como ausência de energia elétrica ou água encanada, ou outras comodidades a que todos os moradores de centros urbanos estão acostumados, mas não claramente são enxergadas como aviltantes.

Nessa segunda categoria residem os debates mais intensos sobre a configuração ou não de uma condição degradante de trabalho. Argumenta-se, com razão, que as peculiaridades do trabalho rural, geralmente associado ao serviço braçal, produzem desconfortos inerentes, incomuns para o trabalho urbano, a exemplo de menores condições de higiene e asseio pessoal, pouco conforto nos alojamentos e proximidade com animais peçonhentos. Tendo em vista que o trabalho rural é indissociável dessas características desconfortáveis, infere-se que em regra não podem ser compreendidas como condição degradante de trabalho, sob pena de inviabilizar totalmente o trabalho rurícola.

Por fim, há uma terceira categoria, na qual flagrantemente se verificam condições degradantes de trabalho, porquanto manifestamente, representam uma negação à dignidade humana do trabalhador. Aqui se encontram, por exemplo, a falta de oferta de alimento minimamente suficiente ou de água potável para consumo, a falta de dormitório aos trabalhadores rurais, que precisa ser improvisado em cabanas de palha ou simplesmente em dormitórios a céu aberto. Inclui-se também o não fornecimento de itens básicos de saúde durante a jornada de trabalho, como, por exemplo, papel higiênico. Mencione-se ainda a falta de equipamentos de proteção individual para trabalhos altamente perigosos, como o manuseio de agrotóxicos. Podem ser mencionados ainda o açoite, a ameaça de castigo físico ou atos de humilhação durante a execução do trabalho.



A conduta se agrava quando há o envolvimento de crianças e adolescentes, mais vulneráveis às condições análogas às de escravo, ou ainda, por motivos de motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, ocasião em que incidirá a causa de aumento de pena prevista no artigo 149, §2º, do Código Penal.

Feitas estas breves considerações, passo a análise da **materialidade e autoria delitivas**.

A materialidade dos crimes são inequivocamente comprovadas pelo portentoso **Relatório de Fiscalização id. 295954627 - Pág. 3/217** e pelos **Autos de Infração** (id. . 295977668 - Pág. 2/52, id. 295977716 - Pág. 1/41 e id. 295986918 - Pág. 1/14), ambos confirmados pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

Com efeito, o Relatório de fiscalização *in loco*, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE atesta circunstanciadamente as condições degradantes de trabalho a que estavam submetidos os funcionários do Castanhal Nova Glória, às margens do Rio Tumiã, Zona Rural de Lábrea/AM, inclusive menores, imóvel rural distante mais de 12 horas de embarcação (voadeira) saída de Lábrea.

Segundo constatado pelo auditores, eram os funcionários do castanhal submetidos a condição análoga à de escravos, pois:

- i) não eram fornecidos aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
- ii) as áreas de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, o alojamento dos trabalhadores era inexistente, consistindo em acampamentos improvisados sem sequer telhado, expondo tais pessoas a fatores naturais e intempéries climáticas, assim como a insetos e animais peçonhentos, comuns na área rural;
- iii) não havia sanitários nem no alojamento e nem na frente de trabalho;
- iv) fornecimento de água potável em condições anti-higiênicas, pois provinha de um igarapé, que servia para beber, para higiene pessoal e para cozinhar, sem nenhum tratamento;
- v) a comida era fornecida em baldes que antes continham tintas e outros produtos químicos;
- vi) não havia registro de admissão dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico;
- vii) uso do sistema de barracão, onde vendia a preços superfaturados os produtos que deveria dar gratuitamente aos seus empregados;
- viii) não havia pagamento de salário com a periodicidade legal, e nem respeito ao salário mínimo, não havendo nenhuma chance de negociação por parte do empregado, o qual recebia o quanto o patrão quisesse pagar;
- ix) eram mantidas crianças e adolescentes como empregados na colheita da castanha, crianças de até 11 anos inclusive.

O trabalho de auditoria é corroborado pelos **depoimentos das vítimas** de trabalho em condições degradantes (Damião da Silva Mudi, id. 295954627 - Pág. 275/277; Vandilson Crispim Campos - id. 295954627 - Pág. 279/281; Raimundo Flor Campos - id. 295954627 - Pág. 283/285; Omar Arruda dos Santos - id. 295954627 - Pág. 287/289; Antônio dos Santos Melo de Andrade - id. 295954627 - Pág. 291/297; Francisco Barros da Silva - id. 295954627 - Pág. 299/303; José Hugo Dias da Silva - id. 295954627 - Pág.



325/330), e ainda pelos **termos de depoimento dos próprios acusados Oscar (id. 295954627 - Pág. 257/263), Gean (id. 295954627 - Pág. 253/254) e Manoel (id. 295954627 - Pág. 265/273)**, que forneceram espontaneamente uma série de informações sobre como se relacionavam com os trabalhadores coletores de castanha e como eram estabelecidas as condições de labor no Castanhal Nova Glória, o maior produtor de castanhas do interior de Lábrea, segundo propagandeou o acusado Oscar.

De acordo com seu próprio depoimento, entre seus trabalhadores, vítimas de trabalho análogo à escravidão, se encontrava um rapaz com idade inferior a 11 anos completos, dentre outros trabalhadores menores de idade, cuja exploração de mão-de-obra é tratada com extrema naturalidade pelo tomador dos serviços, ainda que tivessem que manusear facões e carregar latas de 7 kg, conforme constatado pela fiscalização:

A respeito da existência de adolescentes e crianças trabalhando - igualmente em situação de informalidade - nas terras de sua posse durante a colheita da castanha o Sr. Oscar informou: que às vezes os pais levam as crianças de 8, 10 anos para ajudar na colheita dos ouriços da castanha, mas não na quebra deles com o uso do terçado (facão); que já presenciou essas crianças ajudando; que de uma certa forma é até uma maneira de educar; que se fala muito de trabalho infantil, mas o menino fica às vezes à toa, catando pium, e esta é uma forma de ensinar uma ocupação; que já ouviu os pais chamando "deixa de brincadeira menino e vem catar esses ouriços"; que tem um ditado que "serviço de menino é pouco mais quem perde é louco"; que às vezes o Manoel quer botar os meninos para trabalhar, mas que o depoente sempre diz que "pode fazer as duas coisas, pode trabalhar e estudar"; que o Manoel não obriga as crianças a irem; que elas ajudam mas é mais numa espécie de brincadeira também; que os paneirinhos para os meninos normalmente carregam são de meia lata, uns 7 quilos; que o Coringa às vezes leva os meninos para trabalhar.

Como se vê, o Sr. Oscar admitiu a existência de não apenas adolescentes, menores de 18 anos, mas também crianças, menores de 12 anos, trabalhando nos castanhais de sua posse e em seu benefício.

Cumpra dizer, de todo modo, que, durante a inspeção nas linhas de castanha (frentes de trabalho), foram encontrados diversos trabalhadores menores de 18, parte deles menores de 12 anos, trabalhando. E, ao contrário do alegado pelo Sr. Oscar, eles portavam e manuseavam os terçados (facões). Os obreiros entrevistados - menores e maiores de 18 anos -, foram unânimes ao informar que os menores não somente carregavam as castanhas como - também quebravam os ouriços. Um dos trabalhadores menores de idade, Francisco Barros da Silva, nascido em 26/11/2002, com 11 anos, estava com o dedo indicador cortado, e informou que se acidentou justamente quebrando ouriços com terçado.

Constatou a fiscalização, ainda, que não havia pagamento de salário aos obreiros. O pagamento era feito exclusivamente por produtividade e somente ocorria após o fim da colheita:

Sobre o cálculo da remuneração dos trabalhadores e o pagamento pela produção o Sr. Oscar disse: que a medição da produção é feita por lata. mas com a utilização de uma caixa no paiol que equivale a duas latas e meia ou duas latas; que o valor pago aos trabalhadores ano passado foi de R\$15,00 a lata, tendo sido o preço de venda da lata obtido pelo Sr. Oscar na cidade de Lábrea de R\$18,00 a lata; que faz a anotação da produção de cada um dos grupos familiares em um livro que fica na comunidade Lusitânia; que no momento do acerto senta com cada um deles para apurar a produção; que apenas com o fim de toda a colheita de castanha o Sr. Oscar faz a venda na cidade; que este ano. como a colheita ainda não acabou, não vendeu nada, nem pagou nada para os trabalhadores; que ano passado vendeu a castanha no fim de abril, tendo pago os trabalhadores em torno de 15 de junho, porque demorou para receber o pagamento pela venda da castanha; que esse tempo de pagamento pelo trabalho, somente após a venda da castanha na cidade, já é algo previamente combinado com os catadores ao longo dos anos; que por vezes há trabalhadores que tiram pouco saldo como R\$ 200,00 R\$100,00 por safra; que nunca aconteceu de um trabalhador ficar devendo.

(...)

No que toca a remuneração, constatamos, durante a inspeção in loco e em entrevista com os trabalhadores, que eles não recebem nenhum pagamento em dinheiro durante todo o período de safra, e auferem ao final



unicamente o valor correspondente á produção entregue, sem nenhuma garantia de remuneração mínima pelo labor. Tanto assim que o próprio Sr. Oscar informou que, por vezes, os obreiros recebem R\$100,00, R\$200,00 pelo serviço prestado na safra de castanha.

Os trabalhadores entrevistados, inclusive o Sr. Manoel Bento Crispim - homem de confiança do Sr. Oscar, responsável, entre outras coisas, na ausência do "patrão", pelo recebimento e medição da castanha dos demais, pela anotação da produção entregue, por carregar a chave do paiol, e por definir se eventuais interessados em trabalhar nos castanhais serão ou não autorizados a tanto -, disseram que, ao contrário do dito pelo Sr. Oscar, há anos de safra fraca em que alguns deles ficam devendo para o patrão e que, neste caso, a regra é que na safra subsequente é preciso colher castanha suficiente para quitar o débito do ano anterior e, só então, passar a deter crédito pelo produto entregue no paiol.

Ademais, como os trabalhadores somente são pagos pela produção oriunda da colheita de castanha depois que o Sr. Oscar vende a produção na cidade de Lábrea, decorrem longos lapsos de tempo, muito superiores a um mês, entre o fim da prestação do serviço e a sua quitação. Como se não bastasse, há grupos de trabalho que terminam a quebra da castanha antes de outros, permanecendo ainda mais tempo ociosos e sem qualquer pagamento, já que o Sr. Oscar só realiza a venda depois de encerrada a totalidade da colheita de castanha em suas terras.

A ação dos fiscais também desvelou a estruturação de um sistema de oferta de bens de consumo a altos preços, distante do centro urbano mais próximo, que obrigava os trabalhadores a adquirir itens básicos de alimentação e higiene pessoal no local por preços mais elevados, a expensas da retribuição acordada. O *truck system* estruturado ainda contava com a venda mediante adiantamento *in natura* de salários, forçadamente contratados pelos empregados em razão do **não pagamento de salários, cujos preços eram sobretaxados em 20% do valor da mercadoria:**

Já a propósito do fornecimento de bens em sistema de barracão para os trabalhadores na extração de castanha o Sr. Oscar aduziu: que compra bens como açúcar, café, óleo vegetal, sabão, arroz, carne em conserva, leite em pó, bolacha, gasolina e diesel e fornece para os trabalhadores; que durante o período de quebra da castanha os trabalhadores compram quase tudo do Sr. Oscar, e apenas urna coisa ou outra dos regatões, quando falta; que tem uma minoria de trabalhadores que não compra nada ou quase nada com o Sr. Oscar; que somente no período da safra da castanha o Sr. Oscar se organiza especificamente para atender as necessidades de alimentação e demais bens para os trabalhadores, como botas, terçado, lanterna; que quando acaba a colheita o Sr. Oscar apura todos os bens que os trabalhadores pegaram do seu armazém para fazer o abatimento do crédito a ser recebido da produção de castanha; que vende esses produtos para comodidade dos trabalhadores, mas ninguém é obrigado a comprar nada dele; que bota 20% sobre o valor de compra das mercadorias em Lábrea para o seu armazém, pois precisa cobrir o gasto com frete para transporte até a comunidade Lusitânia; que do lucro bruto tira a despesa, fazendo um comércio para entregar os bens aos trabalhadores.

(...)

Para subsistência e desenvolvimento do trabalho no período de safra a maior parte deles adquire quantidades grandes de bens no armazém mantido pelo Sr. Oscar - não apenas alimentos, como leite em pó, café, arroz, óleo, mas também instrumentos de trabalho, como botas e terçados, e ainda drogas nocivas à saúde, como álcool (pinga) e tabaco. Todos os bens adquiridos no armazém são integralmente descontados do crédito bruto a ser recebido pela produção de castanha. Os trabalhadores foram unânimes em informar que os preços cobrados pelo Sr. Oscar são maiores do que os praticados na cidade de Lábrea.

A cobrança de preços superiores é, de mais a mais, admitida pelo Sr. Oscar, que inclusive informou, como visto, acrescentar 20% de valor sobre o preço pago no mercado, fazendo de seu armazém um verdadeiro comércio, tendo lucro e tirando dele suas despesas.

Escusa ressaltar que a definição de neoescravidão perpassa exatamente pela ausência de constrangimento físico na execução dos serviços e na permanência no ambiente de trabalho. Ao contrário da escravidão típica, na escravidão moderna o empregador explora a vulnerabilidade econômica acentuada do



trabalhador, amarrando-o a uma situação de sujeição porque sabe que o miserável não conta com grandes opções de empregabilidade. Aqui, a **anulação da autodeterminação individual se manifesta de forma muito mais sutil, silenciosa e astuta do que na escravidão clássica.**

De outra banda, para as autoridades a relação de emprego restou devidamente demonstrada porque (id. 1532957862 - Pág. 28/30):

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por produção de parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem, sendo pessoas de confiança direta do Sr. Oscar, que conhecia a todos individualmente e não permitia a entrada de estranhos para laborar em seus castançais.

Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente na coleta, quebra, extração, lavagem e entrega da castanha para medição -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento no período de safra, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveriam ser realizadas as tarefas por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. Oscar, o "patrão", inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, como já exaustivamente exposto ao longo deste histórico, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Vale destacar, ademais, que, tendo sido confrontado com as constatações da equipe de fiscalização, o Sr. Oscar reconheceu a prestação de serviços por todos aqueles obreiros identificados e procedeu à anotação das suas CTPS, bem como efetuou o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Anote-se que, mesmo tendo o Sr. Oscar admitido a informalidade dos contratos de trabalho, foi ele formalmente notificado na data de 24/03/2014, na pessoa de seu advogado já anteriormente nomeado, para apresentação de documentos, entre eles o Livro ou Fichas de Registro de Empregados, ao que informou que tal documento não existia. Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados (...)

Convém esclarecer que meras *irregularidades trabalhistas* não importam para a composição de um cenário de condições degradantes de trabalho, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (INQ 3412/AL, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão min. Rosa Weber, Pleno: DJe-222, p. em 12.11.2012). Sendo assim, a falta de registro formal de vínculo empregatício, a ausência de registro de jornada de trabalho, a não realização de exame médico admissional, entre outras irregularidades, verificadas no caso concreto, *não assumem relevância para a configuração típica do crime denunciado, porquanto não atingem diretamente o tratamento digno que deve ser dispensado a qualquer ser humano.*

Entretanto, no caso vertente, e nos termos descritos na denúncia, as condições de moradia e desempenho das atividades laborais a que estavam submetidos os funcionários contratados, seguramente, eram aviltantes para a dignidade de qualquer ser humano, descumprindo o patamar mínimo civilizatório que deve pautar a conduta de qualquer empregador em relação a seus colaboradores. O ambiente de trabalho ao qual os funcionários estavam subordinados representava risco grave e persistente à saúde, em condições que demonstram claramente que o empregador não dispensava tratamento merecido para seus trabalhadores.

Em resumo, as circunstâncias que demonstram uma condição degradante de trabalho são, sobretudo: a) **ausência de água potável** para consumo dos trabalhadores; b) **ausência de banheiro e de**



itens básicos de higiene e asseio pessoal, como papel higiênico; c) alojamento em péssimas condições, estando submetidos ao calor, às pestes, às chuvas e ao ataque noturno de animais carnívoros. Confira-se as gravíssimas constatações:

Em auditoria no estabelecimento rural, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores que realizavam atividades de catação de castanha do Brasil e permaneciam nas proximidades do castanhal entre as jornadas de trabalho. Apuramos, por meio de inspeção "in loco", bem como através de entrevista com os trabalhadores, que na ausência de fornecimento de alojamento pelo empregador, sete trabalhadores, identificados como "Turma do Catitu" e "Turma do Zé Hugo" pernoitavam em um abrigo improvisado de modo bastante precário. Essa estrutura foi construída em palafitas de madeira, sobre o Rio Tumiã, com a utilização de forquilhas de madeira, nas quais foram dispostos outros galhos de árvores de modo a formar uma grande armação triangular, que foi coberta com folhas secas e trançadas de canaí, retiradas da mata nos arredores desse local.

As laterais dessa estrutura eram completamente abertas, sendo que a mesma ficava totalmente sobre as águas, distante alguns metros de solo não alagado. Evidentemente, esse pernoite era incapaz de oferecer mínimas condições de higiene e o devido resguardo e a proteção àqueles que ali permaneciam, uma vez que por esses espaços laterais, bem como pelas frestas existentes entre as tábuas que formavam o piso do abrigo que, como se disse, permanecia sobre palafitas no rio, há livre incursão de insetos e de animais como aranhas, cobras, entre outros, ressaltando-se o fato de que algumas aranhas foram encontradas pela equipe fiscal no local e que houve relatos de trabalhadores que mataram cobras nesse abrigo. Outros relatos indicaram a existência de onça nos arredores do barraco, sendo que a equipe de fiscalização avistou rastros e fezes de animais selvagens de grande porte nas frentes de trabalho.

(...)

Nesse local de permanência dos trabalhadores não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água do rio sobre o qual era mantido seu abrigo para tomar banho lavar roupa e louça, satisfazer necessidades de higiene, realizando, inclusive, suas necessidades de excreção na água, ressaltando o fato de não haver sequer papel higiênico disponível.

No abrigo, não havia local destinado ao preparo de alimentos, sendo que os mesmos eram preparados pelos próprios trabalhadores sem mínimas condições de asseio e higiene em um fogão do tipo acampamento, alimentado com botijão de gás, mantido no interior desse local de pernoite sem nenhum tipo de isolamento.

Não havia energia elétrica no abrigo, tampouco geladeira para a conservação de alimentos perecíveis. No dia da inspeção; verificou-se peixe frito, armazenado juntamente com farinha, em um balde plástico onde anteriormente existia tinta, que foi levado para ser consumido na frente de trabalho.

Deveras, o fornecimento de água potável em zona rural é tarefa simples para o empregador. Basta adquirir filtros de barro, encontrados facilmente no comércio. No caso em comento, no entanto, os funcionários consumiam água diretamente do rio, sem o mínimo de filtragem, no mesmo lugar em também excretavam suas necessidades.

O não fornecimento de água potável foi assim registrado pelo Relatório de Fiscalização do MTE (id. 1532957862 - Pág. 44), que também constatou que os trabalhadores faziam suas refeições comendo todos, diretamente de um mesmo balde plástico, com um único talher compartilhado por todos ou diretamente com as mãos:

Não havia fornecimento de água para o consumo e os trabalhadores retiravam água dos rios nas proximidades das frentes de trabalho ou de seus locais de permanência para beberem. Não havia equipamento para filtragem ou tratamento da água.

Nas frentes de trabalho também inexistiam abrigos que pudessem proteger os trabalhadores das intempéries



durante as refeições, de modo que os trabalhadores tomavam suas refeições sob a sombra de castanheiras assentados em tocos de madeira, em cima de sacos de castanhas, 'ou até mesmo no próprio chão de terra. Os trabalhadores faziam suas refeições comendo todos, diretamente de um mesmo balde plástico, com um único talher compartilhado por todos ou diretamente com as mãos.

O trabalho sem fornecimento de equipamentos de proteção individual foi atestado pelo Relatório de Fiscalização do MTE (id. 1532957862 - Pág. 46/47) que, na ocasião, também encontrou diversos menores trabalhando sem mínimas condições de dignidade e segurança:

Durante as inspeções aos locais de coleta de castanhas, a equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores realizando longas caminhadas, em terreno acidentado, passando, inclusive por pinguelas improvisadas com galhos de árvores sobre riachos, carregando, nas costas, cestos cheios de castanha. Esses cestos, conhecidos como paneiros, chegam a pesar, cheios de castanhas úmidas, em torno de 50 kg, e os trabalhadores realizam o trajeto de ida e volta do local de coleta das castanhas até o local dos barcos, de onde as levam para lavagem, várias vezes por dia, em caminhadas que chegam a durar mais de uma hora por trecho.

Apesar dos diversos riscos a que estavam expostos no exercício de suas atividades laborais, os trabalhadores não haviam recebido nenhum tipo de equipamento de proteção individual (EPI). Alguns obreiros trabalhavam vestindo camisetas de manga curta, bermudas e sandálias. O trabalhador Gabriel Carmo de Andrade, de 11 anos, foi encontrado pela equipe de fiscalização realizando suas atividades nos castanhais de bermuda e descalço. Aqueles que utilizavam botas haviam adquirido as mesmas com o próprio dinheiro.

Durante as inspeções aos locais de coleta de castanhas, a equipe de fiscalização encontrou em plena atividade de coleta de castanha cinco trabalhadores com idade inferior a 18 anos. Essas crianças e adolescentes, todos meninos, com idades de 9; 11; 15 e 17 anos estavam realizando as mesmas atividades que os adultos, ou seja, quebrar ouriços com facão, carregar por longas distâncias e em terrenos acidentados cestos pesados cheios de castanhas e lavar essas castanhas no rio.

Em Juízo, a testemunha **Raimundo Flor Campos**, ouvido em 06/07/2022 (id. 1196390844, a partir do minuto 27:32 da gravação), malgrado tenha tentado transparecer que seu local de trabalho contava com estrutura mínima de humanidade, referendou a fiscalização no sentido de que eram aproximadamente 26 trabalhadores no Castanhal Nova Glória, dentre os quais alguns menores, que não eram fornecidos aos trabalhadores equipamentos de proteção individual, que o alojamento dos trabalhadores consistia em acampamentos improvisados, não havia sanitários nem no alojamento e nem na frente de trabalho, fornecimento de água provinha de um igarapé, que servia para beber, para higiene pessoal e para cozinhar, uso do sistema de barracão, não havia pagamento de salário com a periodicidade legal e nem respeito ao salário mínimo.

Em que pese a vã tentativa da vítima Raimundo Flor Campos em atenuar ou até mesmo livrar seus empregadores de suas responsabilidades trabalhistas, seu depoimento não resiste a uma simples olhadela no minucioso relatório de fiscalização e suas reproduções fotográficas, autos de infração e depoimentos dos auditores fiscais do trabalho, todos inequívocos na prova de que as condições a que eram submetidos os trabalhadores do Castanhal Nova Glória eram aviltantes à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a testemunha **Márcia Ferreira Murakami Soares** (mídia id. 1280578777), Auditora-Fiscal do Ministério do Trabalho, destacou que a operação a marcou muito, porque foi bastante difícil, pois o deslocamento era feito por barcos pequenos e as viagens eram muito longas, relembrando que as atividades encontradas na referida operação eram de colheita de castanha, e que havia crianças trabalhando na colheita. Ratificou que os locais de pernoite não tinham condições sanitárias, que não havia fornecimento de água potável e que havia grupos que moravam em barcos, outros em palafitas sem paredes e nem camas, ou armários, nem instalações sanitárias, dentre outras graves violações à legislação trabalhista.



A testemunha **Marco Aurélio Peres** (mídia id. 1280578766, a partir do minuto 11:00), Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, que compunha a equipe de fiscalização no Castanhal Nova Glória, em março de 2014, ratificou que as condições de trabalho eram degradantes e que constatou a presença de crianças trabalhando no local. Disse que do acampamento até o local de extração tinha duas horas de caminhada na selva, e que o retorno era muito penoso, porque os trabalhadores, inclusive as crianças, traziam nas costas o grande peso das castanhas colhidas durante o dia. Salientou que a remuneração deles era muito mais baixa do que a praticada na mesma região, e que havia o sistema de barracão no local, que vendia botas, bonés, gasolina, segundo ouviu do sr. Oscar. Disse que não havia água, e que todos usavam a água do rio para tudo, para beber, cozinhar, se higienizar. Disse que para o descanso dos trabalhadores, não havia nem uma cobertura, que era ao relento. Disse que ficou bem claro que o sr. Oscar era o dono da terra e era ele quem autorizava quem entrava pra trabalhar na área.

O Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho **João Ricardo Dias Teixeira** (mídia id. 1280578766, a partir do minuto 23:00) secundou as declarações do colega, afirmando que a situação dos trabalhadores era degradante, que não tinham água potável, que estavam sujeitos ao ataque de insetos - notadamente do mosquito chamado Pium, gênero de borrachudos hematófagos que constituem o vetor de diversas doenças, entre as quais a oncocercose (cegueira dos rios) e a mansonelose - , que o alojamento não possuía sequer lona e que os trabalhadores moravam em barcos ou em casas de outros moradores próximos.

Por fim, o Auditor Fiscal do Trabalho **Júlio César Cardoso da Silveira** (mídia id. 1280578765, a partir do minuto 10:00) destacou a presença de crianças laborando no castanhal, as condições precárias do barracão, do fornecimento de água, da comida, não havia fornecimento de EPI, que não havia pagamento de salários, que os produtos vendidos no barracão eram muito caros e envolviam materiais que deveriam ser fornecidos pelo empregador, em suma, referendou as constatações da equipe de fiscalização.

Como se vê as condições de trabalho a que estavam submetidos os **trinta e sete (27 homens, uma mulher e 9 menores)** coletores contratados para trabalharem na propriedade denominada Castanhal Nova Glória, localizada no município de Lábrea/AM, eram compostas por diversas circunstâncias apontadas pelo órgão de acusação para caracterização de uma situação degradante. De fato, **negar água potável** a um ser humano durante sua jornada de trabalho, **alojá-lo em condições aviltantes**, ou **não pagar salários** e ainda **obrigar os obreiros a adquirir bens essenciais com sobrepreço**, em armazém do próprio empregador, em nítida situação de **truck system**, são condutas capazes de cruzar uma linha muito segura do que se deve entender por condição degradante de trabalho.

Alojar seres humanos em estrutura física sem qualquer condição de dignidade, conforme anteriormente aludido, seguramente, não consubstancia tratamento condizente a dignidade da pessoa humana. De igual forma, só submete trabalhadores, inclusive menores, a condições altamente prejudiciais à saúde, sem qualquer orientação ou equipamento de proteção individual, quem não os enxerga como merecedores de dignidade, decidindo que suas vidas não importam o suficiente para terem suas saúdes minimamente preservadas.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região já teve a oportunidade de reconhecer a existência de condições degradantes de trabalho em imóvel rural onde os trabalhadores eram submetidos a trabalho sem utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido pelo empregador, não possuíam acesso a instalação sanitária no local de trabalho, eram alojados em locais precários, não detinham acesso a água potável e não recebiam salários:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 149 E 70, CP). CARACTERÍSTICAS. TIPICIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA DOLOSA E LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.



INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E ÚLTIMA RÁTI DO DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS: CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

I É firme a jurisprudência no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Ou seja, independe da restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, após a alteração do dispositivo penal pela 10.803/2003, passou a ser apenas mais uma das modalidades de configuração do delito. Precedentes. STF: Inq. 3412 e Inq. 3.564; STJ: AgRg no AREsp 1.467.766/PR e REsp 1.843.150/PA; e, TRF 1ª R: EIAc 0020210-88.2011.4.01.3600, entre outros.

II - A conduta de submeter trabalhadores, sem registro funcional, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a extra o látex das seringueiras e aplicação de agrotóxicos que, inclusive, ficavam armazenados em seus alojamentos sem nenhuma proteção, ausência de instalação sanitária no local de trabalho, moradias precárias, falta ou dificuldade de acesso a água potável, bem como o pagamento dos salários, por vezes inferiores ao mínimo, e pela via de cheques nominais de outra praça, configura o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), cuja materialidade é comprovada pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e pela prova testemunhal. Precedente do STF: RE 1.279.023 e do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1863229/PA.

III Presentes os elementos necessários para comprovar a autoria delitiva dos apelantes, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva para a causa quando comprovada a prática de atos de gestão do réu Mário Celso Lincon Lopes. Ademais, também se encontra presente o elemento subjetivo do tipo penal, ainda que na modalidade de dolo eventual, porquanto, Mário Celso Lopes e, com maior frequência, Mário Celso Lincoln Lopes, visitavam a fazenda e vistoriavam as condições degradantes de trabalho dos seringueiros, tendo, portando consciência das ilicitudes praticadas.

IV Não merece amparo judicial a arguição de interpretação da norma jurídica propositadamente contrária aos interesses da defesa, porquanto, no exame da conduta delitiva cabe ao julgador examinar caso a caso a subsunção do fato a norma, de modo que precedentes jurisprudenciais que examinam suficiência de provas não são necessariamente relevantes para o exame do caso concreto, especialmente quando o decisum ampara-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal ratificado por outros julgados da Corte Suprema, como também por arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

V Não devem incidir os princípios jurídicos da fragmentariedade, intervenção mínima e última ratio do direito penal, quando o legislador faz a escolha legítima de criminalizar a conduta antijurídica em razão da relevância do bem jurídico tutelado no art. 149 do CP, sem prejuízo da atuação dos demais ramos do direito no trato das irregularidades constatadas.

VI - Em sintonia com entendimento deste Tribunal, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), a culpabilidade é agravada porque atinge a vulnerabilidade social da classe dos trabalhadores explorados, que não é contemplada no tipo penal. Igualmente, devem ser sopesadas negativamente as circunstâncias específicas do delito porque atinge trabalhadores que labutam em atividades penosas e de extrema exigência física no meio rural, quase que impraticável quando não obedecidos os direitos mínimos de segurança, saúde, salários e jornada de trabalho. Da mesma forma, é negativa a valoração acerca das consequências do crime quando atinge número elevado de vítimas, como na espécie em que o delito foi praticado em face de 21 (vinte e um) trabalhadores.

VII Afastada a circunstância negativa da conduta social e consideradas a culpabilidade, circunstâncias específicas do crime para cada réu e, ainda, redimensionada a dosimetria da pena à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a pena definitiva em quatro anos, nove meses e quinze dias de reclusão no regime inicial semiaberto e cento e cinquenta dias-multa.



VIII Apelação dos réus parcialmente provida para redimensionar a dosimetria da pena nos termos estabelecidos no voto condutor do acórdão.

(ACR 0014485-55.2010.4.01.3600, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 22/06/2022 PAG.) (grifou-se)

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que a submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença condenatória, absolveu os Réus por entender que as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, conforme verificado pelos auditores fiscais do trabalho e apontado na denúncia, embora precárias, configuravam meros descumprimentos de normas laborais e não se prestavam à configuração do tipo penal insculpido no art. 149, caput, do Estatuto Repressor.

3. Situação concreta, contudo, em que há adequação típica do fato apurado nos autos ao delito previsto no art. 149 do Estatuto Repressor, pois restou incontroverso, tanto na sentença condenatória quanto no acórdão que a reformou, ter havido a submissão das Vítimas a condições degradantes de trabalho, entre outras, jornadas laborais exaustivas; ausência de fornecimento de água e de instalações sanitárias; inexistência de pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; e falta de abrigo para proteção contra a incidência da radiação solar, ainda que rústico.

4. O fato de não existir nos autos notícia de realização de Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tipificação do delito, haja vista a independência das esferas administrativa, trabalhista e penal, não constituindo a existência desse Termo, ou o seu descumprimento, elementar do referido tipo penal.

5. Reformado o acórdão absolutório, não é o caso de simplesmente restabelecer a sentença, mas devem os autos retornar à Corte a quo, a fim de que prossiga na análise das demais alegações suscitadas nas razões da apelação defensiva, e que haviam ficado prejudicadas pela absolvição que ora é cassada.

6. Recurso especial conhecido e provido, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as demais alegações contidas na apelação dos ora Recorridos.

(REsp n. 1.952.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.) (grifou-se)

Diante dessas considerações, portanto, é inequívoco que havia uma condição degradante de trabalho no imóvel rural descrito na denúncia, de propriedade e administração do falecido acusado **OSCAR DA COSTA GADELHA, sogro do também acusado GEAN CAMPOS DE BARROS.**

Inexiste, destarte, qualquer dúvida a respeito da materialidade delitiva.

Com relação à autoria, o aludido relatório de fiscalização constatou a seguinte situação de fato, relatada pelos próprios acusados Oscar e Gean:



Durante o trabalho de auditoria, inquirindo pessoalmente os Srs. Oscar Gadelha e Gean Campos de Barros, RG 1292157-2 SSP/AM, CPF 599.682.572-49, residente na Estrada do Aeroporto, s/n, bairro pantanal, Lábrea/AM, recebemos de ambos as seguintes informações: i) o primeiro vende com exclusividade a integralidade de sua produção de castanha para segundo, circunstância que se repete há anos; ii) o Sr. Gean atua como "atravessador", comprando a produção do Sr. Oscar, bem como de pequenos produtores de castanha, e a revendendo para empresas que comercializam (e eventualmente beneficiam) a castanha para consumidores finais; iii) o Sr. Gean é genro do Sr. Oscar; iv) o Sr. Gean, sempre que necessário, realiza empréstimos para o Sr. Oscar, de modo que ele possa produzir a castanha, que são de, pelo menos, entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00; v) o Sr. Oscar informou não ter conta em banco, bem como declara à Receita Federal a condição de isento para efeitos de imposto de renda, de modo que tem sérias dificuldades para obtenção de empréstimos no sistema financeiro; vi) em relação a outros produtores de castanha do município de Lábrea/AM, o Sr. Gean não realiza empréstimos, apenas pagando em dinheiro, o valor das castanhas quando lhe são entregues.

Em Juízo, a testemunha **Raimundo Flor Campo** (mídia id. 1196390844, gravação a partir do minuto 27:32), confirmou que Oscar era o patrão para quem se trabalhava e que Gean era o comprador de castanhas que eram coletadas. Gean é tratado pela testemunha, inclusive, como patrão de Oscar, malgrado a testemunha tenha testificado que este não tomava parte direta nas relações de trabalho desenvolvidas no Castanhal.

Por sua vez, a testemunha **Márcia Ferreira Murakami Soares** (mídia id. 1280578777), Auditora-Fiscal do Ministério do Trabalho, afirmou que o empregador era, de fato, Oscar, proprietário e dono do empreendimento, e que Gean e Oscar eram parentes, genro e sogro respectivamente, sendo que Gean era comprador e uma espécie de sócio de Oscar.

A testemunha **André Sposito Roston** (mídias id. 1280578777, a partir do minuto 18:00, e id. 1280578770), também Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, e coordenador do grupo de fiscalização móvel do MTE, afiançou que o castanhal era explorado pelo sr. Oscar, na comunidade Luzitânia, e que **o investidor da atividade era o sr. Gean (mídia id. 1280578770, a partir do minuto 02:50)**, conforme apurado em entrevista com o sr. Oscar e com o próprio sr. Gean, sendo que **Gean, o genro, financiava seu sogro Oscar para desenvolver o extrativismo da castanha**. Asseverou que **o sr. Oscar e o sr. Gean mantinham esforço comum para desenvolver a exploração da castanha, de forma que considerava este um grupo empresarial familiar, salientando que a atividade não poderia ser desenvolvida se o sr. Gean não financiasse a operação**.

Como se vê, de acordo com os depoimentos testemunhais, restou comprovado que o acusado GEAN adquiria com exclusividade as castanhas produzidas às custas de trabalho escravo na propriedade de seu sogro Oscar, bem como financiava a atividade ilegal e criminosa de Oscar, concedendo-lhe empréstimos.

O elemento anímico doloso, previsto no artigo 18 do Código Penal, é composto pela consciência



das circunstâncias fáticas que envolvem a prática da conduta, bem como da vontade de praticar a conduta idealizada com o desdobramento no resultado representado mentalmente. O dolo é elemento introspectivo ao agente. No entanto, ainda que não haja confissão, pode ser demonstrado indiretamente, a partir do comportamento do agente, do *agir incomum ou atípico*, contrário ao que ordinariamente acontece ou é esperado, e ainda, da maneira dissonante com o que determina a prudência e a cautela exigidas pelas regras de experiência, para certos atos da vida cotidiana, que revelam a escolha pela exposição do bem jurídico ao risco representado pelo agente, conforme ensina a *teoria dos indicadores externos* de Hassemer.

No caso dos autos, malgrado o acusado negue a condição de financiador do empreendimento de seu sogro, consoante testificado pelo auditor fiscal do trabalho **André Esposito Roston, Oscar e Gean mantinham esforço comum para desenvolver a exploração da castanha, de forma que considerava este um grupo empresarial familiar, salientando que a atividade não poderia ser desenvolvida se o sr. Gean não financiasse a operação**. Confira-se, aliás, os depoimentos prestados por ambos perante os auditores fiscais do trabalho:



TERMO DE DEPOIMENTO

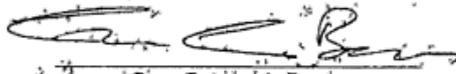
No dia 22 de março de 2014, às 16h15min, foi ouvido, pelos representantes do GEFM, o Auditor Fiscal do Trabalho André Esposito Roston, CIF 354449, e o Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues de Freitas, o Sr. Gean Campos de Barros, RG 1292157-2 SSP/AM, CPF 599.682.572-49, residente na Estrada do Aeroporto, s/n, bairro pantanal, Lábrea/AM, acompanhado de seu procurador, Dr. René Vieira Peres Júnior, OAB/AM, 9.219, que, inquirido, depois de devidamente advertido e compromissado, declarou: que desempenha atividade econômica no ramo de castanha no município de Lábrea/AM; que há um ano está trabalhando em Manaus, mas continua no ramo de intermediação de compra e venda de castanha em Lábrea; que não tem uma empresa constituída para o desempenho desta atividade; que não aparece nessa intermediação em nenhum momento; que consegue a castanha de inúmeros vendedores; que o Sr. Oscar é fornecedor do depoente há muitos anos; que o Sr. Oscar sempre forneceu castanha para o depoente, desde o tempo do pai do depoente; que o Sr. Oscar representa em torno de 10% da castanha comprada pelo depoente; que a castanha a cada safra varia muito em quantidade, bem como a produção de cada produtor; que esse ano a produção do Sr. Oscar talvez não chegue a 5% do que o depoente vai comprar; que o depoente, como atravessador, recebe uma comissão das empresas que recebem a castanha dele; que o depoente recebe em torno de 2% a 5% de comissão; que o depoente não emite nota fiscal ao comprar a castanha dos produtores; que o depoente reúne a produção de diversos pequenos produtores e então negocia o preço de venda para as empresas consumidoras; que o trabalho do depoente depende totalmente dos produtores de castanha de Lábrea; que o depoente vende para centenas de empresas; que ano passado angariou em torno de 8000 hectolitros, em média de R\$100,00 o hectolitro; que a SEFAZ emite a nota fiscal em nome do comprador das castanhas; que o pagamento do tributo é de responsabilidade dos compradores, quando não há isenção fiscal; que o depoente vai até a SEFAZ, declara que está mandando uma remessa de castanha para determinado produtor; que então a SEFAZ faz a emissão da nota; que o posto da SEFAZ fica no centro de Lábrea; que é provável que o depoente apareça como vendedor, mas o depoente não tem como dizer ao certo; que o depoente verifica a sua produção por meio das notas fiscais, mas não fica com nenhuma delas; que hoje a venda da castanha, desde que o depoente passou a ser prefeito por volta de 2005, passou a ser informal; que o depoente é uma referência, todo mundo conhece o depoente como comprador da região; que o Sr. Oscar vende toda a produção para o depoente; que quanto aos outros produtores, eles não vendem necessariamente somente para o depoente; que o depoente não produz castanha; que para o pagamento do Sr. Oscar o depoente recebe o dinheiro da venda para a empresa consumidora final; que muitas vezes o depoente empresta dinheiro adiantado com a empresa consumidora final para pagar o Sr. Oscar; que a venda da castanha do produtor para a empresa consumidora acontece como uma operação única, sendo o depoente um atravessador; que o preço que o depoente paga para o Sr. Oscar e os demais produtores é o mesmo que recebe das empresas consumidoras; que o depoente é uma referência para a compra e venda de castanha, e por isso os produtores o procuram; que os produtores não vendem diretamente para as empresas consumidoras porque Lábrea não tem estrutura de beneficiamento; que o fica caro para qualquer comprador manter uma estrutura fixa para comprar castanha em Lábrea; por se tratar de uma safra que dura em torno de dois meses; que por isso os compradores utilizam-se da estrutura de que dispõe o depoente para reunir a castanha e centralizar o processo de compra; que o pai do depoente era um grande comprador de castanha, passando este ramo de atividade para o depoente; que o depoente tinha uma empresa até por volta de 2005, quando entrou na vida pública como prefeito de Lábrea; que não tem formação superior; que a empresa chama-se Gean Campos de Barros, mas ela está em fase de fechamento; que não se utiliza de nenhuma empresa para a operação de compra e venda da castanha; que antes existia a empresa FG Barros, do pai do depoente; que o depoente manteve a atividade intermediação de compra e venda da castanha mesmo como prefeito, mas passou a fazer isso de modo informal; que o depoente conhece o castanha do Sr. Oscar; que já

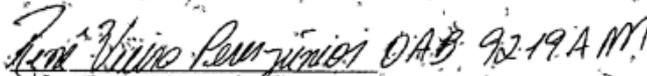


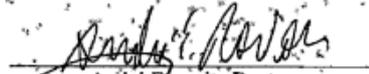
esteve lá por diversas vezes, tanto por ser da família pois o Sr. Oscar é seu sogro, como na condição de prefeito; que já encontrou com os moradores da comunidade do Sr. Oscar, mas não sabe dizer quem são os que trabalham na colheita da castanha; que o depoente manda comprar a castanha por meio de barcos de recreio ou balsa contratado por ele; que o depoente paga o frete deste deslocamento; que o depoente tem um armazém em terra firme e um flutuante em Lábrea onde estoca a castanha quando há necessidade; que o depoente é o responsável pela entrega das castanhas para as empresas consumidoras finais; que quando os recreios saem para entregar a castanha o produto sai em nome dos compradores; mas que todo mundo ao porto sabe que a castanha que está saindo foi vendida pelo depoente; que esse ano o depoente já tem uma empresa acertada para vender a castanha, que fica em Brasília, de nome Rei das Castanhas; que até agora não tem nenhum outro comprador certo para este ano; que faz dois ou três anos que fornece para a empresa Rei das Castanhas; que essa empresa não pertence a nenhum parente do depoente; que o depoente ainda está aguardando remessas de castanha para poder fazer a entrega para esse comprador; que o depoente está contando com, entre outras, a remessa do Sr. Oscar, que nunca esteve em nenhum castanhal no interior de Lábrea; que às vezes o depoente recebe o pagamento pela venda de castanha em dinheiro e às vezes em banco; que quando o Sr. Oscar está precisando de algum dinheiro para trabalhar o depoente faz um adiantamento para que ele possa produzir anotando em um livro o valor; que algumas vezes o Oscar precisa de algum adiantamento para produzir; que o Sr. Oscar recorre ao depoente pela longa relação entre eles; que esse é uma relação que vem desde o pai do depoente; que no caso de todos os outros produtores o depoente somente faz a compra da castanha pagando na hora, sempre em dinheiro; que ano passado o depoente adiantou dinheiro para o Oscar, bem como o ano retrasado; que ao longo dos anos o depoente emprestou dinheiro ao Sr. Oscar, quando ele precisou; que empresta por exemplo R\$5.000,00 ou R\$10.000,00; que não sabe quanto esse adiantamento representa do total; que o depoente não contabiliza nada dos valores pagos ou recebidos na compra e venda de castanha; que no resto do ano o depoente trabalha em empresas de sua família em Manaus, que exploram atividade de comércio de diversos produtos, inclusive a castanha. Nada mais foi dito nem perguntado.

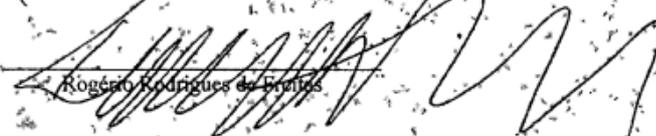
Encerrado, este termo ele foi lido por todos os presentes e, considerado conforme, assinado por todos.

Lábrea/AM, 22 de março de 2014.


Gean Campos de Barrós


René Vieira Peres Júnior OAB 9219 AM


André Esposito Roston


Rogério Rodrigues de Freitas



TERMO DE DEPOIMENTO

No dia 22 de março de 2014, às 12h46min, no imóvel de propriedade do Sr. Gean Campos de Barrós, localizado na Estrada do Aeroporto, km 1, Lábrea/AM, onde o Sr. Oscar da Costa Gadelha, nascido em 09/11/1945, CPF 019.860.662-16, RG 150138 SSP/AM, residente na Rua Dr. João Fábio, 1762, centro, Lábrea/AM, CEP 69.000-830, informou estar aguardando a equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), foi realizada a oitiva do Sr. Oscar pelos representantes do GEFM, o Auditor Fiscal do Trabalho André Esposito Roston, CIF 354449, e o Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues de Freitas.

Inquirido, depois de devidamente advertido e compromissado, o Sr. Oscar declarou: que tem três imóveis na comunidade Luzitânia, uma casa e dois depósitos, sendo um utilizado para o depósito de castanha e o outro uma antiga loja de comércio, já desativada; que a área dos castançais em volta da comunidade Luzitânia são de propriedade do depoente; que a área dos castançais fica em uma área compreendida entre o rio Purús, Tamiã e até o limite com outra propriedade de nome Arudá, compreendendo inclusive a área da comunidade Santa Cruz; que tem o título de propriedade correspondente a esta área; que tem um terreno na cidade de Lábrea de 2500 metros quadrados, um imóvel na Rua Coronel Luiz Gomes, a residência onde vive - que está em nome de sua atual companheira, com quem vive a mais de 20 anos, a Sra. Solange Araújo dos Santos -, é um barco para o trabalho de 10 metros com motor de 13hp; que o pessoal que quebra a castanha são as pessoas que vivem lá nas comunidades Santa Cruz e Luzitânia; que cada família tem sua linha, de castanha; que algumas vezes, os ribeirinhos se ajudam entre si para fazer a colheita de castanha; que, como a propriedade é do depoente, o pessoal faz a colheita da castanha, entrega para o depoente e é feita a medição da produção; que posteriormente o depoente vende a castanha na cidade de Lábrea e, de acordo com o preço que consegue nesta venda, paga um determinado valor por unidade de produção aos trabalhadores; que às vezes vende para o Gean Campos de Barros; que não tem espaço para que outras pessoas venham quebrar castanha nos castançais do depoente; que se viesse alguém de fora para colher castanha o depoente consideraria uma violação do seu direito, e daria parte para a polícia; que o depoente conhece todas as famílias que trabalham na quebra de castanha em suas propriedades; que pelo que o depoente sabe o pessoal das propriedades somente passam a castanha para ele mesmo; que o combinado é que os trabalhadores devem entregar a castanha somente para ele; que o depoente considera que se alguém está colhendo dentro da sua propriedade e desvia o produto isso está errado; que se o depoente fica sabendo de alguém vendendo para outra pessoa ele chama para conversar e diz "rapaz, não faça um negócio desse", tudo numa boa; que já deu uma queixa na polícia de um ribeirinho, o "Chico Velho"; que depois da queixa o depoente foi com a polícia até o castanhal para advertir que ele não poderia ficar lá, já que não morava lá e vinha de outra comunidade só para tirar a castanha do depoente, pois isso era invasão da propriedade; que o pessoal das comunidades conhecidas todo mundo respeita as orientações do depoente; que as famílias estão lá desde a época da borracha, há 20 anos; que o depoente combinou que a seringa, cacau, plantação de banana, tudo pode ser vendido livremente pelas comunidades onde estão as suas terras; no entanto, como a castanha é a fonte de renda do depoente, quanto a ela é preciso observar o combinado; que as castanhas são entregues pelos trabalhadores no paiol do depoente em natura já lavadas; que a medição da produção é feita por lata, utilizando-se de uma caixa no paiol que equivale a duas latas e meia ou duas latas; que o preço que o depoente pagou aos trabalhadores ano passado foi de R\$15,00 a lata; que o preço de venda da lata obtido pelo depoente na cidade de Lábrea foi de R\$18,00 a lata; que a venda na cidade é feita em hectolitros; que cada hectolitro é o equivalente a cinco latas; que cada lata com castanha molhada, da forma como sai dos castançais, pesa em torno de 14, 15 quilos; que os trabalhadores na



área do depoente carregam em média 3 latas nos paneiros, sendo que parte deles carregam 4 latas nos paneiros; que o depoente faz a anotação da produção de cada um dos grupos familiares em um livro que fica na comunidade Luzitânia; que no momento do acerto o depoente conta com cada um deles para apurar a produção; que o depoente compra bens como açúcar, café, óleo vegetal, sabão, arroz, carne em conserva, leite em pó, bolacha, gasolina e diesel e fornece para os trabalhadores; que durante o período de quebra da castanha os trabalhadores compram quase tudo do depoente, e apenas uma coisa ou outra dos regatões, quando falta; que tem uma minoria de trabalhadores que não compra nada ou quase nada com o depoente; que tem esse vínculo com os trabalhadores somente no período da castanha; que nos demais períodos os trabalhadores fazem outras atividades para subsistência, sem relação com o depoente; que somente no período da castanha o depoente se organiza especificamente para atender às necessidades de alimentação e demais bens para os trabalhadores, como botas, tecido, lanterna; que quando acaba a colheita o depoente apura todos os bens que os trabalhadores pegaram do seu armazém para fazer o abatimento do crédito a ser recebido da produção de castanha; que o depoente vende esses produtos para comodidade dos trabalhadores, mas ninguém é obrigado a comprar nada dele, que o depoente bota 20% sobre o valor de compra das mercadorias em Lábrea, para o seu armazém, pois precisa cobrir o gasto com frete para transporte até a comunidade Luzitânia; que do lucro bruto tira a despesa, fazendo um comércio para entregar os bens aos trabalhadores; que o depoente sempre espera acabar toda a colheita de castanha para fazer a venda na cidade; que esse ano como a colheita ainda acabou não vendeu nada; que vendeu a castanha ano passado em fim de abril; que pagou os trabalhadores o ano passado lá para 15 de junho; pois demorou para receber o seu próprio pagamento pela venda da castanha; que esse ano como o depoente ainda não vendeu nada não teve nenhum pagamento para os trabalhadores; que esse tempo de pagamento já é algo previamente combinado com os trabalhadores ao longo dos anos; que conhece todos os filhos e as mulheres dos trabalhadores; que se aparecer mesmo uma criança diferente por lá o depoente sabe dizer; que os pais de família trabalham com os filhos grandes, adultos; que os filhos que tem suas próprias famílias tem direito a receber uma linha própria; que, conforme combinado com o depoente, cada família é previamente responsável por uma linha de castanha, para não dar confusão entre a produção de um e de outro; que às vezes os pais levam as crianças de 8, 10 anos para ajudar na colheita dos ouriços da castanha, mas não na quebra deles com o uso do tecido; que o depoente já presenciou essas crianças ajudando; que de uma certa forma é até uma maneira de educar; que se fala muito de trabalho infantil; mas o menino fica às vezes à toa, catando pião, que já é um jeito de ensinar a ocupação; que já ouviu os pais chamando "deixa de brincadeira menino e vem catar esses ouriços"; que tem um ditado que "serviço de menino é pouco, mais quem perde é louco"; que às vezes o Manoel quer botar os meninos para trabalhar, mas que o depoente sempre diz, que "pode fazer as duas coisas, pode trabalhar e estudar"; que o Manoel não obriga as crianças a irem; que elas ajudam mas é mais numa espécie de brincadeira também; que os paneirinhos para os meninos normalmente carregam são de meia lata, uns 7 quilos; que o Coringa às vezes leva os meninos para trabalhar; que o Manoel quebra castanha é também é quem recebe e mede a castanha dos demais produtores quando o depoente não está na Luzitânia; que quando o depoente está na comunidade é ele mesmo quem recebe e faz a medição da castanha; que o depoente costuma ficar direto na Luzitânia na época da safra de castanha para acompanhar o processo; que os trabalhadores vão e voltam para casa todo dia durante a quebra da castanha, mas que as turmas que trabalham nos castanhais mais distantes ficam em casinhas mais próximas das linhas de castanha; no rio Tumiã; que com isso as turmas economizam em gasto com gasolina e no tempo também, podendo agilizar o trabalho; que o Manoel às vezes dorme mesmo no barrão de propriedade do depoente; que nas linhas de castanha não existe nenhum tipo de abrigo nem banheiro; que as necessidades fisiológicas são satisfeitas no matão, como é o costume na região; que a água para beber é bebida diretamente de algum igarapé próximo, ou, quando não há, levada em

René Vinício Pires Afonso *A. W.* 2



garrafas pet, que são enchidas com água boa da chuva ou do rio; que a comida na frente de trabalho é levada pronta em vasilhas, consistindo normalmente em farinha e peixe; que a comida é disposta sobre uma folha de bananeira no chão e ingerida com colheres; que daria muito trabalho levar prato, colher, panelas nas linhas; que é comum grupos de trabalho diferentes dividirem casas próximas às frentes de serviço; que o depoente individualiza quanto cada trabalhador quebra de castanha; que o depoente não se preocupa com o trabalho dos ribeirinhos, se preocupa com a quantidade de castanha; que o depoente vai até as linhas dos castanhais, ajuda um pouco; que às vezes diz alguma coisa como "o sol ainda tá bonito, vamos lá quebrar", para incentivar o pessoal a trabalhar, mas nunca com intuito de fiscalizar; que o depoente faz um cálculo aproximado da possibilidade de produção dos castanhais; para avaliar o resultado da safra; que é preciso muita confiança nas pessoas que catam a castanha, para não ter desvio, para saber que o pessoal realmente vai trabalhar; que esse ano praticamente não tem castanha; que o depoente espera produzir esse ano de 250 e 300 trezentos hectolitros, pois conhece a capacidade de produção dos castanhais; que o depoente conta 100% como os seus trabalhadores; que desse modo, fica bom para os trabalhadores e para o depoente; que esse ano já prometeu entregar toda a safra de castanha para o Gean; que o depoente não emite nota fiscal das vendas de castanha; que o depoente declara como isento no imposto de renda, pois a produção rende pouco e a despesa é muita; que todo o pagamento é recebido em dinheiro vivo; que a empresa do depoente está desativada; que no nome da antiga empresa do depoente é Oscar da Costa Gadelha; que o depoente não tem conta no banco; que quando o depoente precisa de dinheiro pede emprestado para o seu patrão; que o patrão do depoente é o Gean; que para saldar algum empréstimo com o Gean o depoente faz o desconto da produção de castanha vendida a cada ano; que o Gean compra castanha de um monte de gente; que o Gean não exige nota fiscal do depoente; que não se recorda o nome da empresa do Gean; que o Gean manda um barco de recreio ou uma balsa para buscar a produção do depoente; que ano passado o depoente vendeu toda a safra para o Gean, bem como o ano retrasado; que todos os anos o depoente vende a safra para o Gean; que em anos passados já chegou a vender para outros compradores; que o depoente tem uma relação de amizade com o Gean; que o Gean é casado com a filha do depoente; que a propriedade do depoente é a maior produtora individual de castanha do interior de Lábrea; que o depoente está no ramo de castanha desde os 20 anos; que não sabe dizer quanto está valendo a lata este ano; mas ouviu dizer que o preço está bom, em torno de R\$25,00 a lata; pois a produção foi muito baixa; que o depoente diz para ninguém fazer a quebra de castanheira na época em que os ouriços estão caindo; que o depoente também orienta os trabalhadores por um motivo de segurança a não quebrar os ouriços sob as castanheiras; que já caiu um ouriço de castanha de raspão nas costas do Manoel; que o Manoel desmaiou com a queda; que o Manoel foi socorrido por um colega de trabalho, que o carregou pela linha até o barco e o levou para a casa do depoente; que o depoente perguntou se o Manoel queria ir para a cidade de Lábrea, mas o Manoel não quis, dizendo que estava tudo bem; que o Manoel ficou para uns 3 dias parado e voltou ao trabalho; que se o ouriço bater na cabeça é fatal; morre na hora; que não tem como socorrer alguém que se acidentalmente por lá na Luzitânia; que graças a Deus, a não ser uma cobra, uma coisa assim, não tem nenhum acidente; que não tem nenhum equipamento que possa proteger da queda de ouriço, como um capacete, porque mesmo não aguenta o impacto; que quando tem temporal na mata é muito perigoso, pois os galhos e árvores caem; que é preciso se abrigar próximo de alguma árvore forte para se proteger; que o depoente já reuniu com os trabalhadores para falar sobre a segurança na quebra da castanha; que os trabalhadores sabem dessa parte de segurança até melhor que o depoente e que eles não se arriscam muito não; que nunca ninguém brigou com o depoente pela propriedade da terra; que a terra do depoente agora está dentro da reserva extrativista criada pelo governo federal; que o depoente prefere que a terra da Luzitânia seja expurgada da reserva extrativista do que ser indenizado; que o depoente entende que deve ser indenizado antes de perder a posse sobre a área dos castanhais;

[Handwritten signature]



que assim mesmo o depoente não vai sair da área; que o depoente está sempre na Luzitânia; que nunca aconteceu de algum trabalhador ficar devendo para o depoente, sem tirar saldo; que tem algumas pessoas que tiram pouco saldo, como R\$200,00, R\$100,00; que ano passado a safra durou 17, 18 dias, em média; que as turmas acabam os períodos de quebra em tempos diferentes; que o que os trabalhadores tem de acordo com o depoente é o compromisso de acabar de colher toda a castanha que houver nas linhas de, que são responsáveis; que ano passado; que foi um ano com safra muito boa, os trabalhadores receberam em média R\$2.000,00; que a conta da individualização da produção é feita por trabalhador adulto, sendo que o depoente não paga nada para as crianças que ajudam, na produção. Nada mais foi dito nem perguntado.

Neste momento, quando estava sendo lido em voz alta o termo de depoimento ao Sr. Oscar, adentrou no recinto o Dr. René Vieira Peres Júnior, OAB/AM 9.219, que informou ter sido comunicado por telefone pelo Dr. Apielo Alfiero, advogado do Sr. Gean Campos de Barros, da existência de um procedimento administrativo em curso.

Inquirido, o Sr. Oscar da Costa Gadelha informou receber como seu procurador o Dr. René Vieira Peres Júnior, OAB/AM 9.219.

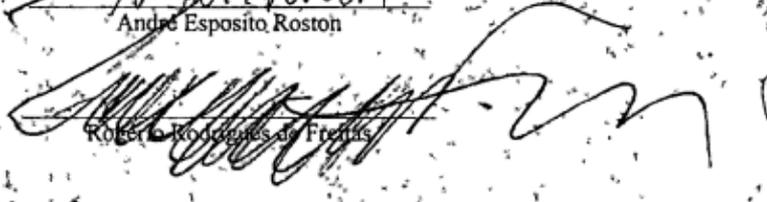
Encerrado este termo ele foi lido por todos os presentes e, considerado conforme, assinado por todos os presentes.

Lábrea/AM, 22 de março de 2014.


Oscar da Costa Gadelha


René Vieira Peres Júnior


André Esposito Roston


Roberto Rodrigues de Freitas

O conhecimento da ilicitude pelo acusado GEAN restou provado, também, pelo fato de que era familiar, genro do dono da propriedade de quem comprava, com exclusividade, castanhas para revender, adquiridas de longa data e reiteradamente, conforme narrado pelo próprio acusado em depoimento prestado perante os auditores do MTE (id. 295954627 - Pág. 253/254 acima transcrito) e, por isso, detinha pleno conhecimento do que se passava, visitando o local com frequência, e, como dito, agindo como financiador do empreendimento escravocrata, o que lhe permitiu ter *contato direto* com as condições degradantes de trabalho a que eram submetidos os camponeses que extraíam as castanhas objeto de suas lucrativas relações comerciais.

Impende consignar, no ponto, que o trabalho escravo contemporâneo possui a mesma violência aos direitos humanos daquele do passado e é, segundo a OIT, “tão vantajoso para os empresários quanto o da época do Brasil Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional”.

Além disso, era prefeito da cidade, fato que aponta para o conhecimento que tinha a respeito da ilegalidade do processo de extração das castanhas que eram por ele adquiridas e introduzidas no mercado formal, inclusive sem nota fiscal, financiando o empreendimento criminoso.



Nesse contexto, a partir do comportamento do acusado, de seu agir contrário ao que ordinariamente é esperado, de maneira absolutamente destoante do que determina a prudência e a cautela exigidas pelas regras de experiência comum, revelam a escolha pela exposição do bem jurídico ao risco representado pelo agente, sobretudo porque financiava o malsinado empreendimento.

A tipicidade subjetiva, portanto, está devidamente demonstrada.

Percebe-se então que o quadro probatório presente nestes autos é vigoroso, permitindo a conclusão, para além de qualquer dúvida razoável, de que o acusado **GEAN CAMPOS DE BARROS** concorreu, nos termos do art. 29, CP (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*), para a submissão de trinta e sete trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho, ao dolosamente financiar a atividade de extração de castanhas pelo proprietário do castanhal, **OSCAR DA COSTA GADELHA**, participando de grupo empresarial familiar que explorava mão de obra humana, inclusive de menores, submetida a condições laborativas manifestamente indignas e degradantes, sem pagamento de salários e de quaisquer outros direitos trabalhistas.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito. A par disso, o acusado não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude. É culpável, eis que maior de idade, com maturidade mental que lhe proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidir pela prática da infração penal. Em razão disso, a condenação do acusado mostrou-se medida imperativa, pela prática do crime previsto no art 149, CP.

Concurso de Crimes

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença, “*Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que deveria constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*”. De tal proceder não decorre qualquer prejuízo à defesa do acusado, porquanto, ao elaborá-la o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da correspondente qualificação jurídica. Inexiste, portanto, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e da correlação entre os fatos imputados na denúncia e a sentença proferida. Nesse sentido, confira-se o REsp n. 1095381/PE, rel. min. Sebastião Reis Júnior, 6ª, turma, j. em 01.10.2013, DJe 11.11.2013.

Sendo assim, à luz dos fatos descritos na denúncia, promovo a adequação típica dos fatos descritos na peça exordial para o crime previsto no **artigo 149, caput, e §2º, I, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal, por trinta e sete vezes.**

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 203, *caput* e § 1º, I e § 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal. Segundo os referidos tipos penais, considera-se crime:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o



desligamento do serviço em virtude de dívida; [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

O art. 203 do Código Penal tem por escopo a proteção dos direitos dos trabalhadores, cuja luta e reconhecimento remonta o final do século XIX e o início do século século XX, ao tipificar penalmente o comportamento do empregador que vise promover qualquer tipo de frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho), praticada com o emprego de fraude ou violência.

Prevê o § 1º do art. 203 do Código Penal modalidade assemelhada à cabeça do dispositivo ao equiparar a conduta ali estabelecida ao comportamento típico de obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Trata de hipótese jurídico-penal em que o trabalhador é obrigado a contrair dívidas em razão do lugar onde prestam seus serviços, situados, geralmente, em locais distantes dos centros urbanos. Assim, dada a falta de opção, não tendo o que comer, beber ou vestir, por exemplo, encontram-se na contingência de adquirir produtos básicos de seus próprios empregadores, por preços bem superiores aos praticados pelo mercado.

Conforme bem caracteriza Padre Figueira (A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil. Adaptação do trabalho apresentado no Fórum Social das Migrações em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em janeiro de 2005, promovido pelo Serviço Pastoral dos Migrantes. Disponível em: <[http://www.fsmm2006.org/PDF/22a20Sem20Tr a fico20de20seres 20humanos20Ricardo20Rezende.pdf](http://www.fsmm2006.org/PDF/22a20Sem20Tr%20a%20foco20de20seres%20humanos20Ricardo20Rezende.pdf)> *apud* Antero, Samuel. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI):

Para que a escravidão seja mais eficiente, é necessário algum grau de legitimidade atribuído à relação entre o empregador (gato) e o empregado (peão). Com esse objetivo, é construído um sistema de endividamento progressivo do trabalhador. A dívida começa quando, ao ser contratado, o peão recebe do gato ou de um seu preposto um pequeno adiantamento em dinheiro. E aumenta a dívida com os gastos de transporte e alimentação até a unidade de produção. Mas o ciclo de endividamento não termina aí. Ele prossegue nas compras de alimentação, material de higiene, ferramenta de trabalho, instrumento de proteção e medicamento feitos na cantina do empregador ou da empresa proprietária da fazenda. Desinformado de seus direitos, o trabalhador tem uma consciência falsa de responsabilidade legal e moral sobre a "dívida". Impulsionado pela noção de que "quem deve é obrigado a pagar", torna-se primeiro prisioneiro de sua própria consciência, pois desconhece que no Brasil ninguém é obrigado a trabalhar ou é preso por dívida, salvo nos casos específicos de omissão paterna ou materna em pensão alimentar. Depois se torna prisioneiro da distância, da falta de dinheiro para tomar um transporte, da vergonha de retornar a casa mais pobre do que saiu, ou pelas ameaças e por homens armados.

No caso presente, as provas coligidas ao caderno processual são fartas em demonstrar a estruturação, no local, de um sistema de oferta de bens de consumo a altos preços, distante do centro urbano mais próximo, que obriga o trabalhador a adquirir itens básicos de alimentação e higiene pessoal no local por preços mais elevados, a expensas da retribuição acordada. O *truck system* estruturado contava com a venda de produtos mediante o adiantamento *in natura* de salários, forçadamente contratados pelos empregados que **não recebiam pagamento de salários, e ainda eram sobretaxados em 20% do preço da mercadoria:**

Já a propósito do fornecimento de bens em sistema de barracão para os trabalhadores na extração de castanha o Sr. Oscar aduziu: que compra bens como açúcar, café, óleo vegetal, sabão, arroz, carne em conserva, leite em pó, bolacha, gasolina e diesel e fornece para os trabalhadores; que durante o período de quebra da castanha os trabalhadores compram quase tudo do Sr. Oscar, e apenas urna coisa ou outra dos regatões, quando falta; que



tem uma minoria de trabalhadores que não compra nada ou quase nada com o Sr. Oscar; que somente no período da safra da castanha o Sr. Oscar se organiza especificamente para atender as necessidades de alimentação e demais bens para os trabalhadores, como botas, terçado, lanterna; que quando acaba a colheita o Sr. Oscar apura todos os bens que os trabalhadores pegaram do seu armazém para fazer o abatimento do crédito a ser recebido da produção de castanha; que vende esses produtos para comodidade dos trabalhadores, mas ninguém é obrigado a comprar nada dele; que bota 20% sobre o valor de compra das mercadorias em Lábrea para o seu armazém, pois precisa cobrir o gasto com frete para transporte até a comunidade Lusitânia; que do lucro bruto tira a despesa, fazendo um comércio para entregar os bens aos trabalhadores.

(...)

Para subsistência e desenvolvimento do trabalho no período de safra a maior parte deles adquire quantidades grandes de bens no armazém mantido pelo Sr. Oscar - não apenas alimentos, como leite em pó, café, arroz, óleo, mas também instrumentos de trabalho, como botas e terçados, e ainda drogas nocivas à saúde, como álcool (pinga) e tabaco. Todos os bens adquiridos no armazém são integralmente descontados do crédito bruto a ser recebido pela produção de castanha. Os trabalhadores foram unânimes em informar que os preços cobrados pelo Sr. Oscar são maiores do que os praticados na cidade de Lábrea.

A cobrança de preços superiores é, de mais a mais, admitida pelo Sr. Oscar, que inclusive informou, como visto, acrescentar 20% de valor sobre o preço pago no mercado, fazendo de seu armazém um verdadeiro comércio, tendo lucro e tirando dele suas despesas.

Conforme visto anteriormente, para a configuração do tipo penal em apreço, não é imprescindível que o empregador constranja fisicamente o trabalhador rural a adquirir apenas os produtos básicos de alimentação e asseio que ele comercializa, bastando que o patrão atrase ou não pague deliberadamente o pagamento de salários, esperando que o funcionário simplesmente defina e seja assim compelido a recorrer à única solução viável para o imediato atendimento de suas necessidades, dirigindo-se ao único ponto de fornecimento de bens essenciais, de propriedade do próprio empregador.

A materialidade delitiva e a autoria foram confirmados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, de acordo com a testemunha **Márcia Ferreira Murakami Soares**, os trabalhadores eram compelidos a usar mercadorias disponibilizadas em armazém por parte do empregador Oscar, ficando, em alguns casos, inclusive, com saldo devedor, referendando o quanto apurado no relatório de fiscalização.

A informação é ratificada pelo testemunho de **André Sposito Roston**, que em seu depoimento também relatou a existência de um sistema de barracão ao final do qual muitos trabalhadores acabavam ficando com saldo devedor a ser saldado na safra seguinte, sob pena de não mais serem admitidos a colher na propriedade. Ressaltou que as mercadorias eram fornecidas mediante o pagamento de preço superior à média de mercado e incidente sobre bens que caberia ao próprio empregador fornecer gratuitamente. Demais disso, segundo a testemunha, Oscar e Gean mantinham esforço comum para desenvolver a exploração da castanha mediante a formação de um grupo empresarial familiar, atuando o acusado Gean como um financiador das operações do grupo, valendo-se do fato de ser familiar (genro) do dono da propriedade de quem comprava, com exclusividade, castanhas para revender, adquiridas de longa data e reiteradamente, conforme narrado pelo próprio acusado em depoimento prestado perante os auditores do MTE (id. 295954627 - Pág. 253/254).

Além disso, era prefeito da cidade, fato que aponta para o conhecimento que tinha a respeito da ilegalidade da forma escravocrata de extração das castanhas que eram por ele adquiridas e introduzidas no mercado formal, inclusive sem nota fiscal, financiando o empreendimento criminoso. Assim sendo, o acusado detinha pleno conhecimento do que se passava, visitando o local com frequência, e, como dito, agindo como



financiador do empreendimento escravocrata, o que lhe permitiu ter *contato direto* com as condições degradantes de trabalho, que incluía um sistema de oferta de bens de consumo a altos preços, em local distante de um centro urbano, obrigando os trabalhadores a adquirirem aqueles que fossem vendidos no local de trabalho, às expensas da retribuição acordada (*truck system*).

A tipicidade subjetiva, portanto, está devidamente demonstrada.

Percebe-se então que o quadro probatório presente nestes autos é contundente, permitindo a conclusão, para além de qualquer dúvida razoável, de que o acusado **GEAN CAMPOS DE BARROS** concorreu, nos termos do art. 29, CP (*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*), ao dolosamente financiar a atividade de extração de castanhas pelo proprietário do castanhal, **OSCAR DA COSTA GADELHA**, para a restrição da capacidade de autodeterminação de vítimas que além de submetidas a condições de trabalho degradantes, eram obrigadas a contrair dívidas em um sistema de oferta de bens de consumo a altos preços, em local distante de um centro urbano, obrigando os trabalhadores a adquirirem aqueles que fossem vendidos no local de trabalho, às expensas da retribuição acordada (*truck system*).

Por todo o exposto, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito. A par disso, o acusado não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude. É culpável, eis que maior de idade, com maturidade mental que lhe proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidir pela prática da infração penal. Em razão disso, a condenação do acusado mostrou-se medida imperativa, pela prática do crime previsto no artigo 203, *caput* e § 1º, I e § 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 70, também do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **GEAN CAMPOS DE BARROS**, devidamente qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 149, *caput* c/c §2º, inciso I, do Código Penal por trinta e sete vezes, em *concurso formal* (artigo 70, CP), bem como pelo o artigo 203, *caput* e § 1º, I e § 2º, todos do Código Penal, também por trinta e sete vezes.

IV. DOSIMETRIA PENAL

Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal, passando pela análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, apreciando eventuais causas de aumento e de diminuição da pena.

A doutrina e a jurisprudência admitem, como critério ideal para individualização da pena-base, a majoração da fração em 1/8 (um oitavo), por cada circunstância judicial valorada como negativa. Cuida-se, contudo, de um critério orientador, que visa garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, fixar fração diferenciado, considerando as especificidades do caso concreto.

Com relação às atenuantes e agravantes, a lei penal não prevê frações aplicáveis em concreto,



tal qual faz para as causas de diminuição e aumento, de modo que o quantum fica a cargo da discricionariedade do magistrado, desde que não incorra em abusos ou ilegalidades.

Escusa ressaltar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

Redução a condição análoga à de escravo - reclusão de dois a oito anos e multa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, deve ser pontuada negativamente, pois o crime foi cometido mediante a negativa de água potável a seres humanos, que eram alojados em condições aviltantes, sem pagamento de salários e ainda eram obrigados a banhar-se e saciar suas sedes no mesmo local que excretavam suas necessidades físicas. Demais disso, o crime foi praticado em desfavor de coletores de castanhas, classe de trabalhadores sujeitos a maior vulnerabilidade social (Neste sentido, STJ, AgRg no AREsp n. 1.193.202/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021) por viverem no interior de densa floresta, distantes da prestação de serviços públicos essenciais.

Não há prova nos autos de que o réu possua **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente. Não há prova nos autos de mau relacionamento familiar, profissional ou comunitário que sugira comportamento antissocial reiterado, ou ainda, elevada expectativa de conduta proba e honesta frustrada com a prática de crime.

A **personalidade** do agente, consubstancia um conjunto de características comportamentais, resultado de interações psicossomáticas, integrada por componentes morfológicos, dinâmico-humorais e de ambientação social. Em princípio, é determinável a partir de critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, a serem descritos em laudo psicológico. Contudo, de acordo com a jurisprudência do STJ, pode ser mensurada diretamente pelo Juiz da causa, a partir de condutas comprovadas nos autos que, revelando sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., indiquem maior periculosidade social (AgRg no AREsp 1840795/TO, rel. min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, j. em 14/09/2021). De toda forma, pelos elementos disponíveis nos autos desta ação penal, não verifico subsídio probatório para exasperar a pena mínima por valoração desta vetorial.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, devem valoradas negativamente, porquanto o objetivo do agente consistia no aumento arbitrário de lucros às custas da exploração de trabalho análogo ao de escravo. Afinal, sem ser obrigado a arcar com ônus trabalhistas e tributários, poderia vender castanhas a preço menor do que seus concorrentes, dominando, assim, o mercado de venda de castanhas da cidade. Releva notar que tendo uma caixa capacidade para o conteúdo de duas latas e meia, o valor efetivamente estipulado convertido em latas, foi de R\$ 7,20 no ano de 2013, ou seja, o acusado e seu sogro atribuíram à castanha dos trabalhadores, para efeito de quantificação do crédito bruto de cada grupo, um valor 64% menor do que o obtido com a venda na cidade de Lábrea



(id. 1532957862 - Pág. 24/25).

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, deve ser valorada negativamente porque o sentenciado era o prefeito da cidade de Lábrea na época dos fatos, autoridade pública que deveria zelar pelas condições dignas de trabalho dos coletores de castanha do município, uma de suas principais atividades socioeconômicas. No entanto, mesmo sabendo das condições degradantes do Castanhal Nova Glória, nada fez para proteger a dignidade de seus trabalhadores, ao revés, pois compactuou com o sistema escravocrata de produção, tornando-se comprador costumeiro e exclusivo das castanhas produzidas na propriedade de seu sogro.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, devem ser consideradas negativamente, uma vez que extrapolaram o que regularmente se verifica na prática de crimes da espécie denunciada, pois foram inúmeras as imposições degradantes de trabalho aos obreiros, que tiveram diversos outros direitos trabalhistas vilipendiados, como ausência de assinatura de FGTS, pagamento de salário, horas extras, FGTS, além de dormirem em redes e ficarem expostos a mosquitos hematófagos e feras de grande porte, no interior do alojamento que sequer possuía teto ou paredes (Neste sentido, STJ, AgRg no HC n. 700.540/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023), dentre tantas outras violações já anteriormente descritas. Conforme apurado, não eram fornecidos aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; as áreas de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, o alojamento dos trabalhadores era inexistente, consistindo em acampamentos improvisados sem sequer telhado, expondo tais pessoas a fatores naturais e intempéries climáticas, assim como a insetos e animais peçonhentos, comuns na área rural; não havia sanitários nem no alojamento e nem na frente de trabalho; a comida era fornecida em baldes que antes continham tintas e outros produtos químicos; não havia registro de admissão dos empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico; não havia nenhuma chance de negociação por parte do empregado, o qual recebia o quanto o patrão quisesse pagar.

O **comportamento das vítimas** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, observo a presença da agravante disposta no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Com efeito, o conjunto probatório coligido nos autos demonstrou que o réu delegou para terceiras pessoas (Oscar e Manoel) a responsabilidade pela execução material do crime, dirigindo remotamente a atividade delituosa.

Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, observo a incidência da atenuante disposta no artigo 65, inciso III, 'b', do Código Penal. Com efeito, logo após a fiscalização *in loco* realizada pelo setor de auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego, o acusado assumiu a responsabilidade e o pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas pelos órgãos estatais, o que, de certo modo, minorou as consequências do crime (id. 1532957862 - Pág. 29).

Diante do conjunto de circunstâncias legais reconhecidas, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase de dosimetria da pena, observo a presença da agravante disposta no artigo 149, §2º, I, CP. As provas reunidas nos autos atestaram que **entre as vítimas de trabalho em condições degradantes estavam nove pessoas com idade inferior a dezoito anos completos**.



Por esta razão, majoro sua reprimenda **em metade** da pena base, resultando em **9 (nove) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**. Ademais, ao consolidar a pena aplicável ao caso, recorro a incidência da majorante disposta no artigo 70 do Código Penal.

Concurso formal

Com efeito, com uma só ação o sentenciado praticou o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal contra **trinta e sete vítimas**. Atento aos parâmetros jurisprudenciais firmados pelo STJ (v.g. HC 273120/SP, rel. min. Laurita Vaz, 5ª turma, j. 22/04/2014, DJe 30/04/2014), a pena intermediária deve ser exasperada em metade.

Nesse sentido, esclareço que, segundo entendimento assente na jurisprudência do STJ e do STF, o critério de aplicação das causas de aumento deve observar a incidência sucessiva, idêntico critério observado em relação às causas de diminuição, sob pena de se verificar a incidência de pena zero, ou de pena negativa. Nas palavras do STJ, "*A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que 'Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, como defende o Impetrante, mas sobre o quantum já acrescido na primeira operação' (HC n. 27.253/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005)" (AgRg no REsp n. 1.943.092/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021).*

Diante do conjunto de causas de aumento de pena, e uma vez ausentes causas de diminuição da pena a serem valoradas, fixo a pena definitiva em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa**.

Consoante dispõe o artigo 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser cobradas distintas e integralmente em caso de concurso de crimes, razão pela qual, somadas, as penas de multa pela prática dos delitos tipificados no artigo 149 do Código Penal, em concurso formal, alcançam o montante **9.990 (nove mil, novecentos e noventa) dias-multa**.

Inaplicável ao caso vertente o cúmulo material benéfico (artigo 70, parágrafo único, Código Penal).

Não há informações precisas sobre a capacidade financeira do condenado. No entanto, trata-se de empresário dedicado ao comércio de castanhas e atual alcaide de Lábrea. Atento ao sistema bifásico de dosimetria da pena de multa previsto no artigo 49 do Código Penal e ao critério preponderante de dosagem da pena, previsto no artigo 60 do mesmo *codex*, mas ponderando também a grande quantidade de dias-multa dosadas neste provimento judicial, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato (artigo 49, §1º do Código Penal).

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista - detenção de um a dois anos e multa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, deve ser pontuada negativamente, pois os produtos oferecidos no armazém explorado pelo sentenciado sofriam sobrepreço de vinte por cento do valor da mercadoria.

Não há prova nos autos de que o réu possuía **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de



relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente. Não há prova nos autos de mau relacionamento familiar, profissional ou comunitário que sugira comportamento antissocial reiterado, ou ainda, elevada expectativa de conduta proba e honesta frustrada com a prática de crime.

A **personalidade** do agente, consubstancia um conjunto de características comportamentais, resultado de interações psicossomáticas, integrada por componentes morfológicos, dinâmico-humorais e de ambientação social. Em princípio, é determinável a partir de critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, a serem descritos em laudo psicológico. Contudo, de acordo com a jurisprudência do STJ, pode ser mensurada diretamente pelo Juiz da causa, a partir de condutas comprovadas nos autos que, revelando sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., indiquem maior periculosidade social (AgRg no AREsp 1840795/TO, rel. min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, j. em 14/09/2021). De toda forma, pelos elementos disponíveis nos autos desta ação penal, não verifico subsídio probatório para exasperar a pena mínima por valoração desta vetorial.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, não devem valoradas negativamente, porquanto normais ao tipo penal.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, deve ser valorada negativamente porque os trabalhadores eram obrigados a adquirir onerosamente equipamentos que deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, devem ser consideradas negativamente, uma vez que os trabalhadores ficavam com dívidas que deveriam ser salgadas na safra seguinte, sob pena de não mais serem contratados para a colheita de castanha.

O **comportamento das vítimas** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, observo a presença da agravante disposta no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Com efeito, o conjunto probatório coligido nos autos demonstrou que o réu delegou para terceiros a responsabilidade pela execução material do crime, dirigindo remotamente a atividade delituosa.

Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, observo a incidência da atenuante disposta no artigo 65, inciso III, 'b', do Código Penal. Com efeito, logo após a fiscalização *in loco* realizada pelo setor de auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego, o acusado assumiu a responsabilidade e o pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas pelos órgãos estatais, o que, de certo modo, minorou as consequências do crime.

Diante do conjunto de circunstâncias legais reconhecidas, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase de dosimetria da pena, observo a presença da agravante disposta no artigo 203, §2º, CP. As provas reunidas nos autos atestaram que **entre as vítimas estavam pelo menos cinco**



crianças com idade inferior a doze anos completos.

Por esta razão, majoro sua reprimenda para **02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Concurso formal

Ademais, ao consolidar a pena aplicável ao caso, recorro a incidência da majorante disposta no artigo 70 do Código Penal. Com efeito, com uma só ação o sentenciado praticou o crime tipificado no artigo 203, § 1º, I, do Código Penal contra **trinta e sete vítimas**. Atento aos parâmetros jurisprudenciais firmados pelo STJ (v.g. HC 273120/SP, rel. min. Laurita Vaz, 5ª turma, j. 22/04/2014, DJe 30/04/2014), a pena intermediária deve ser exasperada em metade.

Nesse sentido, esclareço que, segundo entendimento assente na jurisprudência do STJ e do STF, o critério de aplicação das causas de aumento deve observar a incidência sucessiva, idêntico critério observado em relação às causas de diminuição, sob pena de se verificar a incidência de pena zero, ou de pena negativa. Nas palavras do STJ, "*A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que 'Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, como defende o Impetrante, mas sobre o quantum já acrescido na primeira operação' (HC n. 27.253/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005)" (AgRg no REsp n. 1.943.092/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021).*

Diante do conjunto de causas de aumento de pena, e uma vez ausentes causas de diminuição da pena a serem valoradas, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Consoante dispõe o artigo 72 do Código Penal, as penas de multa devem ser cobradas distintas e integralmente em caso de concurso de crimes, razão pela qual, somadas, as penas de multa pela prática dos delitos tipificados no artigo 203 do Código Penal, em concurso formal, alcançam o montante **6.660 (seis mil seiscentos e sessenta) dias-multa.**

Inaplicável ao caso vertente o cúmulo material benéfico (artigo 70, parágrafo único, Código Penal).

Não há informações precisas sobre a capacidade financeira do condenado. No entanto, trata-se de empresário dedicado ao comércio de castanhas e atual prefeito de Lábrea. Atento ao sistema bifásico de dosimetria da pena de multa previsto no artigo 49 do Código Penal e ao critério preponderante de dosagem da pena, previsto no artigo 60 do mesmo *codex*, mas ponderando também a grande quantidade de dias-multa dosadas neste provimento judicial, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato (artigo 49, §1º do Código Penal).

Concurso formal entre os crimes do art. 149 e 203 do Código Penal

Considerando que os crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas foi realizado dentro de um mesmo contexto fático, com a prática de uma conduta pelo sentenciado, aplico a regra descrita no artigo 70, CP, para eleger a mais grave, mas aumentada, de um sexto, visto que foram praticados dois crimes, resultando, assim, na pena definitiva de **15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11.655 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco) dias-multa.**



Não há pena a ser detraída (art. 387, § 2º, do CPP).

Em caso de prisão, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial **fechado** (art. 33, § 2º, 'a', do CP).

O condenado não preenche os requisitos para a **substituição de sua pena privativa de liberdade** (artigo 44, CP).

Considerando a extrema gravidades dos fatos, já detidamente analisadas no corpo desta sentença, a título de **reparação mínima dos danos**, consoante preconizado no art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 50.000,00, para cada trabalhador maior e de R\$ 100.000,00 para cada trabalhador menor de idade, a serem atualizados desde março de 2014, pelo INPC.

Deixo de declarar o **confisco** sobre o imóvel rural onde localizado o Castanhal Nova Glória, de vez que os fatos em apreço ocorreram no mês de março de 2014, data anterior à vigência da nova redação do art. 243 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 81 de 5 de junho de 2014.

Condeno o sentenciado ao pagamento das **custas processuais** (artigo 804, Código de Processo Penal).

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

Nos termos do art. 92, I, "b)", do Código Penal, **decreto a perda do cargo** de prefeito atualmente exercido pelo sentenciado.

O condenado **poderá recorrer em liberdade**, tendo em vista que não houve requerimento para sua prisão cautelar.

Não há bens apreendidos ou sequestrados sobre os quais deliberar.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado esta sentença, determino a realização das seguintes providências:

a) cadastrar a condenação no *SINIC* - Sistema Nacional de Informações Criminais, para os fins do art. 809 do CPP;

b) comunicar a condenação ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/1988 (suspensão dos direitos políticos), via sistema INFODIP - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos;

c) remeter os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor das custas e da multa;

d) expedir guia de recolhimento definitiva no BNMP e encaminhar à Vara de Execuções Penais do domicílio do apenado;

e) arquivar o feito após as devidas certificações;

Intimem-se.



Remeta-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Manaus - AM, data da assinatura eletrônica.

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

